



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 63^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**19/09/2023
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Flávio Arns
Vice-Presidente: Senadora Professora Dorinha
Seabra**



Comissão de Educação e Cultura

**63^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/09/2023.**

63^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 756/2015 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	12
2	PL 2062/2022 - Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	29
3	PLC 90/2018 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	52
4	PL 4193/2019 - Terminativo -	SENADOR CID GOMES	63
5	PLP 68/2021 - Não Terminativo -	SENADOR CID GOMES	84
6	PL 2071/2021 - Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	93

7	PL 3561/2023 - Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	101
8	PL 4539/2020 - Terminativo -	SENADOR VANDERLAN CARDOSO	112
9	PL 5142/2020 - Terminativo -	SENADOR VANDERLAN CARDOSO	123
10	REQ 101/2023 - CE - Não Terminativo -		132
11	REQ 102/2023 - CE - Não Terminativo -		134
12	REQ 103/2023 - CE - Não Terminativo -		138
13	REQ 105/2023 - CE - Não Terminativo -		140
14	REQ 106/2023 - CE - Não Terminativo -		143

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

(13)

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC 3303-2200
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Efraim Filho(UNIÃO)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(6)	MS 3303-1775
Marcelo Castro(MDB)(3)	PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(MDB)(3)(6)(7)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)	AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100	7 VAGO(16)	
Styvenson Valentin(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	8 VAGO	
Cid Gomes(PDT)(3)	CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)	TO 3303-6469
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	3 VAGO(2)(14)	
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
VAGO		5 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	7 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	9 VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(17)(1)(11)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)(11)	PA 3303-6623
Magno Malta(PL)(1)(11)	ES 3303-6370	3 Rogerio Marinho(PL)(1)(11)	RN 3303-1826
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Moraes(PL)(12)	GO 3303-6440
VAGO(18)		5 VAGO(18)	

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Romário(PL)(1)(5)(10)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentin, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (15) Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).

- (16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).
- (17) Em 11.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 129/2023-BLVANG).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2023-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498

FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498

E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 19 de setembro de 2023
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
63^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Novo Relatório para o Item 1. (18/09/2023 17:32)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 756, DE 2015

- Não Terminativo -

Dispõe sobre Educação Integral e estabelece diretrizes para a sua implementação na educação básica.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2062, DE 2022

- Terminativo -

Altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai, e nos Institutos Federais.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.
2. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 90, DE 2018

- Não Terminativo -

Altera dispositivos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal forneçam recursos financeiros a fim de possibilitar o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e aprovem normas complementares para operação do Programa Nacional de Alimentação

Escolar (PNAE).**Autoria:** Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senadora Damares Alves**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e rejeição da Emenda nº 1**Observações:**

1. *Em 10/10/2019, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS).*

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Emenda 1 \(CE\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 4193, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para prever a implementação e a manutenção, pelos cursos de arquitetura e engenharia das instituições públicas de ensino superior, de escritórios sociais, para atendimento gratuito à população de baixa renda, na elaboração de projetos e no acompanhamento técnico da construção de habitações de interesse social.

Autoria: Senador Jorge Kajuru**Relatoria:** Senador Cid Gomes**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com duas Emendas da CAS**Observações:**

1. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nº 1-CAS e 2-CAS.*

2. *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado.*

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Parecer \(CAS\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 68, DE 2021****- Não Terminativo -**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que os radialistas e os publicitários sejam incluídos como microempreendedores individuais.

Autoria: Senadora Eliziane Gama**Relatoria:** Senador Cid Gomes**Relatório:** Pela aprovação**Observações:**

1. *A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.*

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI N° 2071, DE 2021****- Terminativo -**

Erige em monumento nacional a Rota do Café.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI N° 3561, DE 2023****- Terminativo -**

Institui o Dia Nacional de Prevenção ao Afogamento Infantil.

Autoria: Senador Eduardo Gomes

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI N° 4539, DE 2020****- Terminativo -**

Dá os nomes de “Mestre Cunha” e “Hiran Bichara Gantus” às pontes sobre o rio Itacaiúnas, na rodovia BR-230, situadas no município de Marabá, Estado do Pará.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senador Vanderlan Cardoso

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

1. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI N° 5142, DE 2020****- Terminativo -**

Denomina “Rodovia Ricardo Corrêa” o trecho da BR-158.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Relatoria: Senador Vanderlan Cardoso

Relatório: Pela aprovação com duas emendas que apresenta

Observações:

1. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 101, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 73/2023 - CE seja incluída a Senhora Vanessa Suany da Silva, Presidente da Associação de Mães Pesquisadoras, Estudantes e Trabalhadoras - AMPET.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 102, DE 2023

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3483/2023, que “inclui, no calendário oficial de datas comemorativas da República Federativa do Brasil, Rosh Hashaná, o primeiro dia do Ano Novo, e Yom Kipur, o Dia do Perdão, a serem comemorados anualmente na data definida pelo calendário judaico, e Eid al-Fitr, o fim do Ramadã, a ser comemorado anualmente na data definida pelo calendário islâmico”.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 103, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 87/2023, seja incluído outro convidado para debater e analisar a Reforma Tributária. Propõe para a audiência a inclusão de representante Associação Fórum Nacional das Mantenedoras de Instituições de Educação Profissional e Tecnológica – BrasilTEC.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 105, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a instituição do Dia Nacional dos Bombeiros Voluntários, a ser comemorado, anualmente, no dia 13 de julho.

Autoria: Senador Esperidião Amin, Senador Jorge Seif, Senadora Ivete da Silveira

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 14

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 106, DE 2023

Requer nos termos do art. 40 do Regimento Interno do Senado Federal, em face do que dispõe o art. 55, III, da Constituição Federal, licença para desempenhar missão no País, com ônus para o Senado Federal, em Aracajú - Sergipe, de 08/11/2023 a 10/11/2023, a fim de representar nos termos regimentais esta Casa, enquanto Presidenta da Subcomissão Temporária constituída para Debater e Avaliar o Ensino Médio (Ceensino-CE/Senado Federal), no XVIII Congresso Estadual do Sindicato das Trabalhadoras(es) em Educação Básica da Rede Oficial de Ensino do Estado de Sergipe (SINTESE).

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 756, DE 2015.

(de iniciativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Dispõe sobre Educação Integral e estabelece diretrizes para a sua implementação na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A educação integral compreende o pleno desenvolvimento da pessoa como agente de transformação social.

Art. 2º A educação integral terá como referência as seguintes diretrizes:

I – adoção transversal de temas de cunho artístico, cultural, esportivo, bem como de temas de interesse da juventude, tais como gerenciamento financeiro, educação política, primeiro socorros, entre outros;

II – atendimento psicológico e de assistência social aos alunos;

III – garantia de estrutura física adequada, com laboratórios, quadras poliesportivas, refeitórios, bibliotecas, auditórios, áreas verdes, entre outros;

IV – acesso a aparelhos digitais e à rede mundial de computadores;

V – direito do aluno de escolher temas extracurriculares, de acordo com o perfil de cada um;

VI – formação específica dos profissionais do magistério pelos sistemas de ensino para atuarem na educação integral.

Art. 3º A educação integral será assegurada em escolas de tempo integral, com duração da jornada escolar de, no mínimo, oito horas.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 105ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 11 de novembro de 2015 (quarta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)	
Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT)	2. Ana Amélia (PP)
Angela Portela (PT)	3. Telmário Mota (PDT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Donizeti Nogueira (PT)	5. Humberto Costa (PT)
Benedito de Lira (PP)	6. VAGO
Maioria (PMDB)	
Dário Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PSD)	2. Sérgio Petecão (PSD)
Rose de Freitas (PMDB)	3. Marta Suplicy (PMDB)
Omar Aziz (PSD)	4. VAGO
Valdir Raupp (PMDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. VAGO
Ataídes Oliveira (PSDB)	2. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. VAGO
Cássio Cunha Lima (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (REDE)	2. José Medeiros (PPS)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	2. Marcelo Crivella (PRB)

Parágrafo único. Os projetos de educação integral poderão ser desenvolvidos por meio de convênios com instituições de ensino superior públicas ou privadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação integral é imprescindível para a formação de estudantes críticos e agentes de transformação social. Na realidade brasileira, o modelo de educação adotado atualmente pelas instituições públicas contribui para o amadurecimento intelectual, mas não tem o enfoque de formação integral do ser humano. É necessário um modelo educacional em que o conhecimento ultrapasse as estruturas da escola e seja aplicado diariamente na vida dos estudantes.

A educação, nesse sentido, deve estar voltada para a construção do pensamento crítico, a resolução dos problemas do cotidiano, a ampliação de habilidades e talentos, tornando os jovens criadores, inventores, descobridores.

Em razão disso, Jovens Senadores apresentaram sugestão de proposição que visa à construção de um modelo de escola de tempo integral que proporcione a gênese da educação que almejam.

Convicto de que a iniciativa é meritória, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2015

Senador **PAULO PAIM**, Presidente

Senador **DÁRIO BERGER**, Relator

PARECER

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 21, de 2014, elaborada no âmbito do Projeto Jovem Senador, de projeto de lei que *dispõe sobre Educação Integral e estabelece diretrizes para a sua implementação na educação básica.*

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Examina-se nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 21, de 2014, das Jovens Senadoras Ana Paula Mendes de Oliveira Medrado, Elide Andressa de Andrade Rodrigues Severo, Maria Caroline da Silva Wiciuk e Nataly Gonzaga Prestes, e do Jovem Senador Mateus Valle Sotani de Souza, oriunda de proposição aprovada na 3^a Edição do Projeto Jovem Senador.

A SUG nº 21, de 2014, dispõe sobre educação integral e estabelece diretrizes para sua implementação na educação básica (art. 2º), bem como prevê que a educação integral será assegurada em escolas de tempo integral, com jornada de, pelo menos, oito horas de duração (art. 3º).

Na justificação, os Jovens Senadores salientam a importância da educação integral para a formação de estudantes críticos e agentes de transformação social, na medida em que contribui para a formação integral do ser humano, que adquire conhecimentos que ultrapassam a estrutura escolar.

A proposta foi aprovada no âmbito do Projeto Jovem Senador, instituído pela Resolução nº 42, de 2010, do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, tem tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada no âmbito do Projeto Jovem Senador. Assim, estão atendidos os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 21, de 2014.

Passando à análise do mérito, notadamente por refletir a preocupação de milhares de jovens brasileiros, reputamos louvável a iniciativa não só de instituir a escola de tempo integral na educação básica, mas também de estabelecer diretrizes para a implementação da educação integral.

A propósito, nos termos da redação atual do art. 24, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), a carga horária mínima anual da educação básica, nos níveis fundamental e médio, é *de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.*

O *caput* do art. 34 da LDB, por sua vez, prevê que *a jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, devendo o ensino fundamental ser ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino*, nos termos do § 2º do artigo mencionado.

Observa-se, pois, que a LDB não trata da educação integral e pouco dispõe atualmente sobre a escola de tempo integral, tendo se limitado a instituir em dispositivos genéricos que, progressivamente e a critério dos sistemas de ensino, deve ser aumentado o tempo de permanência dos alunos nas escolas.

O Plano Nacional de Educação (objeto da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), por seu turno, ainda que tenha avançado no assunto, previu meta ainda bastante tímida para o final do decênio de sua vigência: *educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica* (Meta 6).

Considerando os avanços que a educação integral pode oferecer para a educação no País, com ampliação não só de tempos, mas também de espaços e conteúdos que contribuam para consolidar uma educação cidadã,

vemos como bastante positiva a iniciativa de estabelecer diretrizes para sua implementação na educação básica.

É de se esperar que a educação integral melhore o desempenho escolar e aumente a permanência na escola, em especial nos territórios mais vulneráveis, uma vez que será propiciado melhor aproveitamento do tempo ocioso do aluno, com possibilidade de orientação dos estudos e das tarefas. Ademais, a articulação entre Educação, Assistência Social, Cultura e Esporte, que poderá ser propiciada pela escola em tempo integral, constituir-se-á como uma importante intervenção para a proteção social e a prevenção a situações de violação de direitos da criança e do adolescente.

A propósito, a situação de vulnerabilidade e risco social, embora não seja necessariamente determinante, pode contribuir para o baixo rendimento escolar, para a defasagem idade/série e, em última instância, para a reprovação e a evasão escolares. O direito à educação de qualidade é um elemento fundamental para a garantia dos demais direitos humanos e sociais. Pode-se dizer, então, que educação integral, ao afastar em certa medida essa situação de vulnerabilidade, é instrumento de inclusão social e por isso deve ser implantada o quanto antes.

Além disso, a educação em tempo integral pode transformar a escola em contexto mais atrativo e adequado não só à realidade e às demandas de crianças e de adolescentes brasileiros, mas também de suas famílias, pois libera os pais para o trabalho.

Partindo dos argumentos apresentados, desejamos que a educação integral seja, ainda que paulatinamente, estendida a todas as etapas da educação básica. Acreditamos que a sugestão deve ser encaminhada, na forma de projeto de lei do Senado, para ser debatida nas comissões temáticas desta Casa, que deverão levar em conta que a educação integral exige mais que compromissos: impõe também e principalmente projeto pedagógico bem estruturado, formação de seus agentes, infraestrutura e meios para a sua implantação. Seguramente, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte apreciará a matéria, sem prejuízo da análise por outro colegiado desta Casa, e opinará, de maneira mais judiciosa, sobre a oportunidade e conveniência de inseri-la no arcabouço legal brasileiro.

Assim, nos limites da competência regimental da CDH, concluímos que a SUG nº 21, de 2014, deve ser debatida e aperfeiçoada no Senado Federal. Por essa razão, sugerimos a sua transformação em projeto de lei.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** da Sugestão nº 21, de 2014, nos termos do Projeto de Lei apresentado.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2015

Senador **PAULO PAIM**, Presidente

Senador **DÁRIO BERGER**, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 756, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *dispõe sobre Educação Integral e estabelece diretrizes para a sua implementação na educação básica.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 756, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *dispõe sobre Educação Integral e estabelece diretrizes para a sua implementação na educação básica.*

O PLS nº 756, de 2015, pretende nortear a oferta da chamada “educação integral”, que abarcaria o “pleno desenvolvimento da pessoa como agente de transformação social”.

A partir dessa perspectiva, a proposição define seis diretrizes para referenciar a educação integral: 1) adoção transversal, ou seja, não necessariamente contida em disciplinas específicas, de “temas de cunho artístico cultural, esportivo, e de interesse da juventude”, entre os quais menciona “gerenciamento financeiro, educação política, primeiros socorros, entre outros”; 2) atendimento psicológico e de assistência social aos alunos; 3) garantia de infraestrutura adequada nos estabelecimentos de ensino, incluindo laboratórios, quadras poliesportivas, refeitórios, bibliotecas,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

auditórios, áreas verdes, entre outros; 4) acesso à tecnologia e internet; 5) direito do aluno de escolher temas extracurriculares, de acordo com seus interesses; e 6) formação específica dos professores para a educação integral.

Além disso, o PLS estabelece que a educação integral será assegurada em escolas de tempo integral, com jornada escolar de, no mínimo, oito horas. Permite, ainda, que os projetos de educação integral sejam desenvolvidos por meio de convênios com instituições de ensino superior públicas e privadas.

Por fim, o início da vigência é previsto para a data de publicação da lei em que o projeto se transformar.

O PLS 756, de 2015, originou-se da aprovação pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) da Sugestão (SUG) nº 21, de 2014, apresentada no âmbito do Projeto Jovem Senador. Nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), combinado com a Resolução nº 42, de 2010, as sugestões aprovadas pelos Jovens Senadores são encaminhadas para apreciação da CDH e, se aprovadas, passam a tramitar como proposições de autoria da Comissão.

O parecer da CDH concluiu favoravelmente à transformação da referida Sugestão em PLS. O relator da matéria nesse colegiado, Senador Dário Berger, ressaltou o mérito da iniciativa, corroborando a importância de que a comissão temática pertinente discutisse a oportunidade e a conveniência de se inserir a matéria no arcabouço legal do País.

O PLS em tela foi inicialmente distribuído para análise exclusiva da CE. Entretanto, em 2017, passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 255, de 2014, do Senador Wilson Matos, que buscava instituir a escola de tempo integral no ensino fundamental e que havia sido distribuído também para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). No encerramento da 55ª Legislatura, contudo, as matérias não haviam sido apreciadas, o que levou ao arquivamento do PLS nº 255, de 2014. O PLS nº 756, de 2015, cuja autoria é de comissão, continuou a tramitar, retornando à análise exclusiva da CE. Nesse colegiado, o Senador Izalci Lucas chegou a apresentar relatório – em boa parte aqui retomado –, que não foi votado, uma vez que, ao final da última legislatura, a proposição também foi arquivada. No entanto, por força da aprovação do Requerimento nº 254, de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

2023, do Senador Paulo Paim e de outros Senadores, o projeto da CDH voltou a tramitar.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso do PLS nº 756, de 2015.

De início, é preciso salientar que o PLS em tela abraça uma perspectiva de “educação integral” que ultrapassa a noção de “escola em tempo integral”. Os dois conceitos muitas vezes se confundem e se sobrepõem, mas são distintos.

A noção de educação integral corresponde, por vezes, a uma perspectiva de integralidade formativa do ser humano, abrangendo aspectos físicos, afetivos e culturais. Nesse sentido, pode se confundir com o próprio conceito de socialização ou educação em sentido amplo.

Outra acepção do termo, mais pragmática, refere-se à adoção de perspectivas integradoras de articulação de saberes e práticas, para ampliar o leque de oportunidades de aprendizagem dos alunos e a conexão entre a função pedagógica da escola e outras dimensões da vida, como a saúde, a cultura, a assistência social e a iniciação profissional. Ações realizadas no contraturno escolar, nos campos da arte, do esporte, do lazer, do reforço pedagógico, do empreendedorismo e da tecnologia, costumam aproximar-se desse conceito, na linha do que preconizavam os Centros Integrados de Educação Pública (CIEPs), no Rio de Janeiro, e os Centros Integrados de Atenção à Criança e ao Adolescente (CIACs), em âmbito nacional. Já o Programa Mais Educação, lançado em 2007, adotou uma releitura desse conceito, ao fomentar a intersetorialidade a partir de parcerias entre a escola e outras instituições e espaços sociais, como clubes esportivos, organizações não governamentais, instituições de educação profissional, em uma tentativa de superar as limitações de espaço e infraestrutura que acometem diversos prédios escolares para a oferta de educação integral.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O conceito de escola de tempo integral, por sua vez, corresponde, essencialmente, à extensão do tempo passado na escola, em geral com o objetivo de propiciar algum tipo de projeto pedagógico voltado para a educação integral propriamente dita. Trata-se, de certo modo, de conceito similar ao de “jornada ampliada”.

Nos termos de seu art. 1º, entendemos que o PLS nº 756, de 2015, não só aponta para uma concepção de educação integral como “pleno desenvolvimento da pessoa”, mas também lhe atribuiu um objetivo próprio, o de tornar o indivíduo “agente de transformação social”. A proposição busca, assim, abraçar uma perspectiva de educação que ultrapassa a dimensão individual do educando e que se contrapõe à ideia, muito presente na literatura especializada, de que a educação é um dos motores-chave de reprodução das estruturas sociais. De certo modo, trata-se de um enunciado que não provê exatamente uma definição operacional para as políticas públicas de educação integral, mas apresenta uma noção ideal para seu direcionamento.

Registre-se que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), traz uma definição de educação que se pode considerar “integral”: “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (art. 1º). Os §§ 1º e 2º desse dispositivo circunscrevem o âmbito de aplicação da LDB à “educação escolar”, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, devendo estar vinculada “ao mundo do trabalho e à prática social”. Ademais, o art. 2º da LDB, ecoando a Constituição Federal, estatui um triplo objetivo para a educação nacional: o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho. A perspectiva de uma educação integral, portanto, parece já estar plenamente contemplada na legislação, a partir de uma definição mais ampla, porém mais precisa do que a pretendida pelo art. 1º do projeto em exame.

Já o art. 2º do PLS aproxima-se da segunda acepção do termo “educação integral”, ao estabelecer diretrizes para sua oferta. A inclusão de temas transversais e extracurriculares, a previsão de atendimento psicológico e de assistência social aos alunos, bem como a garantia de insumos materiais,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de infraestrutura e de formação docente, são aspectos importantes da oferta de uma educação de qualidade e que se pretenda, efetivamente, integral.

É bem verdade que vários desses itens já se encontram relativamente detalhados nas estratégias da Meta 6 do Plano Nacional de Educação 2014-2024, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. A referida meta pretende “oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica”, a partir de nove estratégias.

Contudo, apesar dos avanços em alguns Estados e Municípios, a oferta de educação em tempo integral permaneceu praticamente estagnada no âmbito nacional desde 2014. De acordo com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), somente 18,2% dos alunos da educação básica recebiam esse atendimento em 2022, em comparação com o respectivo índice de 17,6% no ano da aprovação do atual PNE. Por sua vez, o índice de escolas de tempo integral caiu de 29%, em 2014, para 27%, em 2022.

Convém ressaltar que a educação integral nas diferentes etapas da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) pode requerer abordagens distintas, o que recomenda que eventuais diretrizes para sua oferta sejam redigidas com a devida abrangência e generalidade para torná-las universalmente aplicáveis. O PLS em análise, até por sua origem relacionada a uma iniciativa protagonizada por adolescentes, tem o foco mais voltado para o ensino médio e os interesses dos jovens.

O art. 3º do PLS nº 756, de 2015, trata da jornada escolar, na perspectiva da escola de tempo integral, com turno de oito horas diárias. Sobre esse tema, a LDB estabelece, nas disposições gerais da educação básica (art. 24, inciso I), que a carga horária mínima anual do ensino fundamental e médio é de quatro horas diárias (800 horas distribuídas em 200 dias de efetivo trabalho escolar). Mas prevê ampliação dessa carga horária em diferentes dispositivos, conforme mostramos a seguir.

No ensino fundamental, o art. 34 da LDB dispõe que a jornada escolar incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola. O § 2º desse dispositivo, por sua vez, estabelece que o ensino fundamental será



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

progressivamente ministrado em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino. Nas disposições transitórias, o art. 87 da lei, que instituiu a “Década da Educação” (1998-2008), dispunha ainda que, nesse período, seriam conjugados “todos os esforços, objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral”.

No ensino médio, a reforma de 2017 estipula que a carga horária mínima anual seja ampliada de forma progressiva para 1.400 horas (art. 24, § 1º, da LDB). Ademais, define prazo até 2022 para que os sistemas ofereçam pelo menos mil horas anuais de carga horária nessa etapa.

Na educação infantil, alteração feita na LDB em 2013 definiu que a carga horária mínima anual também é de 800 horas, distribuídas por 200 dias letivos (art. 31, inciso II). O inciso III desse dispositivo avançou na definição do que consistiria o turno parcial – pelo menos 4 horas diárias de atendimento à criança – e a jornada integral nessa etapa – pelo menos sete horas diárias.

Assim, o patamar de sete horas diárias – e não oito, como pretende o projeto em análise – vem norteando a definição da escola de tempo integral no País. Esse patamar está presente não só na LDB, mas igualmente na regulamentação do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (art. 4º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007), bem como do atual Fundeb (art. 11 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021). Também está inscrito no PNE vigente (estratégia 6.1) e na Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral.

Ainda sobre a questão da carga horária, deve-se mencionar que a literatura especializada mostra que a mera extensão da jornada escolar não é suficiente para melhorar o aprendizado dos alunos. Outros quesitos, relacionados ao currículo escolar, à infraestrutura das escolas, aos materiais didáticos, à formação e à dedicação exclusiva dos docentes, ao número de alunos por turma, à qualidade pedagógica das atividades oferecidas no contraturno, entre outros, são fundamentais para o sucesso dos programas de tempo integral. É justamente sobre alguns desses quesitos que o art. 2º do PLS nº 756, de 2015, pretende incidir, conforme mencionamos.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Não obstante, parece-nos que, mais do que aprovar nova legislação com diretrizes para a educação integral que, de certa forma, reforçam aspectos já presentes no ordenamento jurídico ou ultrapassam a previsão de carga horária adotada, o que se requer, no âmbito das políticas públicas da União, é principalmente assegurar apoio para que os sistemas de ensino dos Estados e Municípios avancem, de maneira efetiva, na oferta de programas de educação integral, em tempo integral, a todos os alunos de suas redes. Esse avanço, cumpre enfatizar, deve orientar-se por modelos efetivos, que vão além da extensão da jornada escolar para gerar benefícios reais de aprendizagem para os estudantes. Trata-se de questão mais afeita ao desenho, à implementação e à sustentação de políticas públicas do que à instituição de marcos normativos gerais, propriamente ditos.

A respeito do referido apoio federal, esperamos que essa modalidade de atendimento escolar no País seja impulsionada pela recente criação do Programa Escola em Tempo Integral, estruturado na forma de assistência técnica e financeira do governo federal às redes de ensino estaduais e municipais para induzir a criação de novas matrículas em tempo integral, retomando as experiências anteriores do Proinfância e do Brasil Carinhoso.

Por fim, do ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, julgamos que o PLS nº 756, de 2015, não apresenta vícios. Quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deve remeter-se à LDB, em vez de se estruturar como projeto de lei extravagante.

Desse modo, apresentamos substitutivo com o propósito de incluir dispositivo na LDB destinado a delinear algumas diretrizes gerais para a educação em tempo integral e insculpir a baliza das sete horas diárias como parâmetro para caracterizar o turno integral em toda a educação básica, tal como já consta da seção relativa à educação infantil. Para tanto, tomamos o referencial adotado na mencionada Lei nº 14.640, de 2023, que define matrícula em tempo integral como a permanência na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a sete horas diárias ou 35 horas semanais, em dois turnos não sobrepostos, durante todo o período letivo.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 756, de 2015, na forma do substitutivo apresentado a seguir.

EMENDA N° –CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 756, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre parâmetros da oferta de educação básica em tempo integral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

“**Art. 24-A.** A oferta de educação básica em tempo integral atenderá aos seguintes parâmetros:

I – permanência do aluno na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a sete (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, em dois turnos não sobrepostos, durante todo o período letivo;

II – dedicação exclusiva dos profissionais da educação, com exercício em um único estabelecimento de ensino, sempre que possível;

III – projeto político-pedagógico integrador, contemplando atividades curriculares e extracurriculares de caráter pedagógico, cultural, esportivo e recreativo;

IV – promoção da saúde e bem-estar dos alunos por meio de ações preventivas articuladas às áreas de saúde e assistência social;

**SENADO FEDERAL****Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA**

V – garantia de infraestrutura escolar e disponibilidade de recursos didáticos e tecnológicos adequados nos estabelecimentos de ensino;

VI – promoção de parcerias com associações e instituições de educação superior e profissional, além de entidades culturais, esportivas, ecológicas e científicas;

VII – aproveitamento de espaços e equipamentos públicos e comunitários de cultura, lazer, esporte, meio ambiente e ciência e tecnologia”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de setembro de 2023.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2062, DE 2022

Altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai, e nos Institutos Federais.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai, e nos Institutos Federais.

SF/22676.333380-58

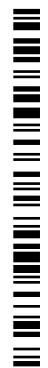
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai, e nos Institutos Federais.

Art. 2º O art. 8º da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, redesignando-se como §1º seu atual parágrafo único:

“Art. 8

.....


 SF/22676.333380-58

§ 2º O SESCOOP, na execução do ensino de formação profissional, reservará vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 3º

.....
§ 3º Os programas de aprendizagem nos quais o Senat atue reservarão vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º

.....
§ 3º Os programas de formação profissional rural do Senar reservarão vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 5º O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º

.....
§ 4º As escolas do Senac reservarão vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 6º O art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

.....
§ 4º As escolas do Senai reservarão vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 7º A Seção II do Capítulo II da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A Os Institutos Federais reservarão vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher faz sangrar, literal e metaforicamente. Não é só a mulher que tem seu corpo violentado. A sociedade, ela mesma, também tem seu tecido esgarçado.

Assim dizemos por entender que a violência contra a mulher gera uma sequência de eventos incrementais que tornam aquela mulher um elemento mais frágil em uma sociedade patriarcal.

Ora, como a mulher violentada, muitas vezes com filho para criar, poderá se inserir no mercado laboral quando era vítima do mesmo patriarcado que lhe impunha uma vida restrita ao lar, submissa ao seu marido agressor?

Por tal motivo, entendemos por bem propor este projeto de lei que se encontra em senda legislativa aberta recentemente no País: a saber, a previsão de vagas para mulheres vítimas de violência em serviços de educação e em ofertas de emprego.

Assim, propomos que seja reservada vaga para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, com registro de ocorrência policial, em serviços do Sistema S voltados ao aprendizado profissional, bem como nos institutos federais de educação, ciência e tecnologia.

Conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

SF/22676.333380-58

Senador FABIANO CONTARATO



SF/22676.33380-58

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de Janeiro de 1942 - DEL-4048-1942-01-22 - 4048/42
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1942;4048>

- art2

- Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de Janeiro de 1946 - DEL-8621-1946-01-10 - 8621/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1946;8621>

- art3

- Lei nº 8.315, de 23 de Dezembro de 1991 - LEI-8315-1991-12-23 - 8315/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8315>

- art1

- Lei nº 8.706, de 14 de Setembro de 1993 - LEI-8706-1993-09-14 - 8706/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8706>

- art3

- Lei nº 11.892, de 29 de Dezembro de 2008 - Lei da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - 11892/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11892>

- Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2168-40-2001-08-24 - 2168-40/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2168-40>

- art8



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 73, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2062, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que Altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai, e nos Institutos Federais.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Carlos Viana

16 de agosto de 2023

PARECER N° DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.062, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai, e nos Institutos Federais.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 2.062, de 2022, de autoria do Senador Fernando Contarato, que altera cinco normas federais para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar nos sistemas de aprendizagem do cooperativismo, do transporte, do setor rural, comercial, industrial e nos institutos federais de educação e tecnologia.

Com tal finalidade, o texto organiza-se em oito artigos, sendo o **art. 1º** o enunciado de seus objetivos. Do art. 2º ao art. 6º, o projeto acrescenta novos parágrafos a artigos das normas relacionadas a seguir, todos com a

finalidade de estabelecer a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar no ensino e nos programas de aprendizagem e formação dos serviços instituídos pelas leis modificadas.

O **art. 2º** altera o art. 8º da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop.

O **art. 3º** modifica o art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat;

Na sequência, o **art. 4º** altera o art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar.

O **art. 5º** altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, e o **art. 6º** altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai.

Já o **art. 7º** acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que cria os Institutos Federais, também com a finalidade de reservar vagas para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar com registro de ocorrência policial.

Por fim, o **art. 8º** define que a norma decorrente da eventual aprovação do projeto entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Na justificação, o Senador Fabiano Contarato afirma que as mulheres que enfrentam situações de violência familiar e doméstica têm especial dificuldade de inserção no mundo laboral, em razão das limitações acarretadas pela vivência em um ambiente agressivo. Por essa razão, o parlamentar propõe a criação de vagas nos sistemas de ensino voltados para a qualificação profissional.

A matéria foi distribuída para a CDH e para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições legislativas que versem a respeito da garantia e promoção dos direitos humanos e dos direitos da mulher. Assim, a apreciação do PL nº 2.062, de 2022, por esta comissão tem amparo regimental.

No mérito, estamos de acordo com a perspectiva de que a aprendizagem profissional deve se constituir em mais uma iniciativa voltada para dar à mulher condições de romper os laços que a aprisionam numa situação de violência doméstica e familiar.

Dados coletados pelo Instituto Econômico de Pesquisas Aplicadas e o Instituto Maria da Penha demonstram, por meio de estudos robustos, que, quanto mais capacitada e com melhor renda é a mulher, menor é o potencial de que ela sofra violência em suas relações afetivas, ou mesmo que permaneça em situações danosas para ela e seus dependentes.

Um agressor que seja basicamente o provedor financeiro da família conta com essa vantagem para infligir abusos tão contínuos quanto intoleráveis, que causam danos com múltiplas repercussões. É preciso, portanto, socorrer essa mulher também em variadas dimensões. Além da policial e assistencial, adequadamente tratadas em nossa legislação, também é importante prover o amparo na qualificação profissional para lhe dar chances de escapar da situação de violência e romper essa circunstância que, infelizmente, tende a se repetir.

Pois a mulher que vivencia situações de abuso no ambiente doméstico e familiar também é privada de se capacitar e se desenvolver profissionalmente, diminuindo suas chances de inserção com posições mais vantajosas no mercado de trabalho.

Para viabilizar a capacitação profissional dessas mulheres, o PL em análise propõe inserir reservas de vagas para elas nos cursos desenvolvidos pelos sistemas de aprendizagem para o trabalho integrantes do chamado Sistema S e, também, nos institutos federais de educação, ciência e tecnologia.

O Sistema S é como se conhece o conjunto dos serviços sociais e de aprendizado que vêm sendo criados pelo País desde os anos 1940 em diversos setores da economia nacional, a fim de prover assistência e qualificação aos trabalhadores nos campos do cooperativismo, do transporte, da agropecuária, do comércio e da indústria, cujas leis se encontram arroladas nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da proposição.

Cada um dos ramos tratados no PL é denominado pelas seguintes siglas: SESCOOP, SENAT, SENAR, SESI, SENAC e SENAI. Tais serviços são sustentados basicamente pelas contribuições cobradas pela União incidentes sobre as folhas de pagamentos das empresas de cada setor. Assim, público e privado se tornam parceiros no desempenho de funções essenciais à qualificação da mão-de-obra brasileira.

Por isso, é apropriado convocar também o Sistema S para participar do esforço nacional de enfrentamento à violência doméstica e familiar, prestando às vítimas o serviço de aprendizagem pelo qual tem sua excelência reconhecida.

Note-se, aliás, que, exceto pelo SESCOOP, os outros serviços já oferecem apoio institucional à reinserção profissional de usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, por meio de convênios firmados entre os gestores locais desses sistemas.

Também os institutos federais de educação, ciência e tecnologia estão qualificados a participar do esforço solidário de abrir espaços para o aprimoramento educacional de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Cabe ressaltar, por fim, que as vagas mencionadas na proposição se destinam a mulheres que tenham registrado queixa policial, denunciando violência doméstica e familiar. Dessa forma, apesar de ser uma circunstância lamentável, restaria absolutamente comprovada a situação de abuso enfrentada por elas.

Assim, do ponto de vista da CDH, não vislumbramos reparos a fazer na proposição. A análise do mérito educacional, bem como dos aspectos ligados à constitucionalidade e à juridicidade da matéria em análise inserem-se na competência da CE, que terá decisão terminativa sobre a matéria.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.062, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 16/08/2023 às 12h - 55ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE 2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON
CARLOS VIANA	PRESENTE 5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE 6. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE 7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE 3. VAGO
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE 5. VAGO
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	PRESENTE 1. EDUARDO GOMES
ROMÁRIO	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	PRESENTE 1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES	PRESENTE 2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

EDUARDO BRAGA
LUIS CARLOS HEINZE
JORGE SEIF
MECIAS DE JESUS
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2062/2022)

NA 55^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

16 de agosto de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.062, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai, e nos Institutos Federais.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.062, de 2022, de autoria do Senador Fabiano Contarato.

A proposição, com o objetivo de estabelecer a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial, prevê as seguintes inclusões em dispositivos legais:

- § 2º ao art. 8º da Medida Provisória (MPV) nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária (RECOOP) e autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP);
- § 3º ao art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, que trata da criação do Serviço Social do Transporte (SEST) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT);
- § 3º ao art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, que aborda a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem (SENAR), nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constituições Transitórias (ADCT);
- § 4º ao art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial;
- § 4º ao art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, que cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI);
- art. 6º-A à Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criou os Institutos Federais de educação, Ciência e Tecnologia.

A lei decorrente do PL deverá entrar em vigor decorridos cento e oitenta dias da data de publicação.

Na justificação, o autor argumenta que, em linha com senda legislativa aberta recentemente no País, que tem tratado da previsão de vagas para mulheres vítimas de violência em serviços de educação e em ofertas de emprego, a proposição em tela pode contribuir para que a mulher vítima de violência, muitas vezes com filhos para criar, possa se inserir no mercado laboral.

O PL foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que aprovou parecer favorável à matéria, e a esta Comissão, para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE discutir e votar pareceres sobre projetos de lei que versem sobre matéria educacional e assuntos correlatos.

Sob o aspecto formal, não há óbices à aprovação do projeto, tendo em vista que compete à União legislar sobre temas relacionados a instituições de formação profissional, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Não se trata, ainda, de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Por fim, a lei ordinária é o formato adequado para a inserção do tema no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, é importante tecer as seguintes considerações.

A violência doméstica é um problema sério que afeta profundamente a vida das mulheres em muitos aspectos, incluindo a empregabilidade e a inserção, de forma efetiva, no mercado formal de trabalho.

Isso porque as vítimas de violência doméstica frequentemente sofrem lesões físicas e emocionais, que podem dificultar o desempenho no trabalho, principalmente se o trabalho exigir esforço físico ou concentração mental.

Ademais, as mulheres que enfrentam abuso muitas vezes precisam faltar ao trabalho para lidar com as consequências da violência, como idas ao médico, comparecimento a tribunais ou até mesmo para encontrar abrigo seguro. Essas faltas frequentes, por sua vez, podem levar a perda de salário e oportunidades de carreira.

Além de dificultar a obtenção e a manutenção de empregos, a violência doméstica pode criar uma dependência financeira das vítimas em relação ao agressor. Isso ocorre quando o agressor controla o acesso da vítima aos recursos financeiros, o que torna difícil para a vítima deixar o relacionamento ou buscar emprego de forma independente.

É possível concluir, portanto, que a violência doméstica é um problema complexo e multifacetado, e os efeitos sobre a empregabilidade das mulheres vítimas podem variar dependendo das circunstâncias individuais. No entanto, reconhecer esses desafios é crucial para desenvolver políticas e programas de apoio que ajudem as mulheres a escapar da violência e a reconstruir suas vidas, incluindo a reserva de vagas para as vítimas de violência doméstica no mercado formal de emprego.

Nessa esteira, a legislação pátria deverá ser constantemente aprimorada para incluir dispositivos que assegurem a efetiva inserção no mercado de trabalho formal das mulheres que estão passando por essa situação de abuso, levando-se em consideração a situação de vulnerabilidade a que estão submetidas.

Atualmente, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) dispõe, em seu art. 9º que, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, o juiz poderá assegurar a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Por sua vez, recentemente foi sancionada a Lei nº 14.542, de 3 de abril de 2023, que prevê a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE), com a reserva de 10% das vagas ofertadas para intermediação.

De igual modo, criando um ambiente virtuoso de alterações legislativas em favor da proteção das mulheres e o fortalecimento de sua melhor condição no mundo do trabalho, destacamos a sanção, pelo presidente Lula, da Lei nº 14.611 de 3 de julho de 2023 que dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens.

Convém destacar, ademais, entre as medidas de incentivo e proteção à mulher, a aprovação do Projeto de Lei nº 3792, de 2019 (de autoria da ex-deputada Professora Rosa Neide), que Cria o selo Empresa Amiga da Mulher, a ser conferido a estabelecimentos que adotem práticas direcionadas à

inclusão profissional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, encaminhado à sanção presidencial.

Nesse sentido, a presente proposição legislativa, ao prever reserva de vagas para vítimas de violência doméstica ou familiar, com registro de ocorrência policial, nos Serviços Nacionais de Aprendizagem, bem como nos Institutos Federais, é de extrema relevância social, ao criar mais um mecanismo de incentivo à empregabilidade das vítimas da violência doméstica e familiar.

A aprendizagem proporciona às mulheres vítimas de violência doméstica a chance de adquirir habilidades e conhecimentos valiosos para o mercado de trabalho, ao capacitá-las a se tornarem mais independentes financeiramente, reduzindo sua dependência dos agressores, aumentando sua autoestima e tornando-as menos vulneráveis à violência doméstica no futuro, ao ganharem a capacidade de tomar decisões informadas sobre seu próprio bem-estar e segurança.

A reserva de vagas garantirá que essas mulheres tenham acesso igualitário a oportunidades de aprendizado e, subsequentemente, a empregos de qualidade. Isso ajuda a nivelar o campo de jogo, uma vez que muitas vítimas de violência doméstica podem ter enfrentado barreiras que prejudicam suas perspectivas de carreira.

Cabe ressaltar que a aprendizagem não se limita ao aspecto acadêmico ou profissional. Ela também oferece oportunidades para essas mulheres se integrarem socialmente, construindo redes de apoio e amizades saudáveis que podem ser fundamentais para sua recuperação.

Ao tempo em que reconhecemos a pertinência e a adequação do PL, sugerimos que seja acrescentada, nos dispositivos incluídos nas normas a serem alteradas pela proposição, a previsão de que regulamento disporá sobre essa reserva de vagas para mulheres vítimas de violência. Tal regulamento é fundamental para que se estabeleçam balizas que detalhem a execução da referida reserva e tornem a medida exequível, inclusive em termos de proporcionalidade de vagas a serem “separadas”. Aproveitamos também para fazer ajuste de técnica legislativa no art. 1º, indicando de forma mais concisa o objeto da lei proposta.

III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.062, de 2022, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° -CE

PROJETO DE LEI N° 2.062, DE 2022 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que “dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, e dá outras providências”; a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993; a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946; o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942; e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (Senai), e nos Institutos Federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê, na forma do regulamento, a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), no

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (Senai), e nos Institutos Federais.

Art. 2º O art. 8º da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, redesignando-se como § 1º seu atual parágrafo único:

“Art. 8º

.....

§ 2º O SESCOOP, na execução do ensino de formação profissional, reservará vagas, na forma do regulamento, para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, redesignando-se como § 1º o parágrafo atualmente designado como “Parágrafo único”:

“Art. 3º

.....

§ 3º Os programas de aprendizagem nos quais o Senat atue reservarão vagas, na forma do regulamento, para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º

“Art. 1º

.....

§ 3º Os programas de formação profissional rural do Senar reservarão vagas, na forma do regulamento, para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 5º O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º

.....

§ 4º As escolas do Senac reservarão vagas, na forma do regulamento, para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 6º O art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

.....

§ 4º As escolas do Senai reservarão, na forma do regulamento, vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 7º A Seção II do Capítulo II da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Os Institutos Federais reserverão, na forma do regulamento, vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 90, DE 2018

(nº 6.852/2013, na Câmara dos Deputados)

Altera dispositivos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal forneçam recursos financeiros a fim de possibilitar o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e aprovem normas complementares para operação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1200786&filename=PL-6852-2013



[Página da matéria](#)

Altera dispositivos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal forneçam recursos financeiros a fim de possibilitar o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e aprovem normas complementares para operação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

VI - fornecer instalações físicas, recursos humanos e recursos financeiros que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

XI - complementar, em lei local, as normas referentes à execução do PNAE na respectiva jurisdição, dispondo sobre:

- a) objetivos;
- b) beneficiários;
- c) forma de gestão;
- d) ações de educação e de segurança alimentar e nutricional;
- e) procedimentos de aquisição de gêneros alimentícios;

f) estrutura e funcionamento do conselho de alimentação escolar;

g) procedimentos de execução e controle dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE e dos recursos próprios;

h) prestação de contas;

i) monitoramento, avaliação e fiscalização da execução do programa." (NR)

"Art. 20.

.....
IV - não implementarem o disposto no inciso XI do art. 17 desta Lei.

....." (NR)

Art. 2º O FNDE poderá aplicar o disposto no inciso IV do art. 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, após o prazo de 3 (três) anos, contado da data de publicação desta Lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>

- inciso IV do artigo 20



PLC 90/2018
00001

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA N° - CE
(ao PLC nº 90, de 2018)

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

Acrescenta-se parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2018:

“Art. 1º

‘Art. 17.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o inciso VI não poderão ser utilizados para pagamento de pessoal.”

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE é um dos mais importantes programas suplementares mantidos pela União e que a sua eficiência está diretamente relacionada ao grau de organização dos entes federados para assegurar sua adequada execução.

A Lei nº 11.947, de 2009, já oferece normas gerais bem definidas porém ajustes nas Leis sempre são bem-vindos para aprimoramento das normas e concordo que a destinação de recursos financeiros são fundamentais para assegurar o bom funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar

Neste sentido parabenizo a autora e a relatora do PLC 90, de 2018 pela sensibilidade e pela coerência na elaboração de Projeto e Relatório, e faço esta sugestão de emenda para dar segurança jurídica, deixando claro que



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

o uso dos recursos financeiros fornecidos não sejam usados para pagamento de pessoal nem criação de cargos, o que implicaria vício de iniciativa.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE

SF19408.37590-96



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2018 (PL nº 6.852/2013), da Deputada Professora Dorinha Seabra, que *altera dispositivos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal forneçam recursos financeiros a fim de possibilitar o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e aprovem normas complementares para operação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 90, de 2018 (Projeto de Lei nº 6.852, de 2013, na Casa de origem), da Deputada Professora Dorinha Seabra Resende, que altera dispositivos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal devem fornecer recursos financeiros para possibilitar o pleno funcionamento do respectivo Conselho de Alimentação Escolar (CAE), além de aprovar normas complementares para operação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Assim, a proposição, conforme modificação no inciso VI do art. 17 da referida norma, acrescenta, entre as atribuições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relativas à alimentação escolar, a de



SENADO FEDERAL

fornecer, além de instalações físicas e recursos humanos, recursos financeiros, a fim de que os respectivos CAE funcionem de forma plena.

Há também adição de inciso XI ao mesmo art. 17, para prever que os entes federados citados, no âmbito das respectivas jurisdições, complementem, em lei local, as normas referentes à execução do PNAE, para dispor sobre aspectos tais como os objetivos, os beneficiários, as formas de gestão, as ações de educação e de segurança alimentar e nutricional e os procedimentos de execução e controle dos recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Segundo o PLC, o FNDE pode ainda, nos termos do inciso IV adicionado ao art. 20 da Lei nº 11.947, de 2009, suspender os repasses dos recursos do PNAE, caso os entes federados não instituam, em lei local, as normas complementares referentes à execução do Programa. Tal suspensão será exequível após três anos da data de publicação da lei resultante da proposição.

A Senadora Soraya Thronicke apresentou emenda, acrescentando parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 11.947, de 2009, alterado pelo art. 1º da proposição em análise, para determinar que os recursos financeiros previstos no inciso VI não poderão ser utilizados para pagamento de pessoal.

II – ANÁLISE

O PLC nº 90, de 2018, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em relação à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). A proposta, portanto, não infringe qualquer dispositivo da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL

Também estão atendidos os requisitos de juridicidade da proposição em exame, pois fica evidenciada a adequação do meio escolhido para veicular a inovação. Em adição, cumpre observar que a medida proposta encontra conformidade com o ordenamento e os princípios gerais do direito, além de mostrar-se dotada de potencial de coercibilidade e eficácia.

Em relação ao mérito, a iniciativa trata de importante política pública, o PNAE, que materializa o que a própria Constituição Federal (CF) determina, no inciso VII do art. 208, isto é, que a educação deverá se efetivar mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

O PNAE é consiste no conjunto de ações de educação alimentar e nutricional e de oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais dos estudantes, durante o período letivo. Num País em que a insegurança alimentar tem historicamente sido uma realidade na vida dos mais vulneráveis, é inegável a relevância do Programa e seu potencial para contribuir com o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos.

Para se ter uma ideia do alcance do PNAE, vale lembrar que, em 2022, por exemplo, foram repassados mais de R\$ 3,5 bilhões, para atender a cerca de 37 milhões de estudantes da educação básica das redes estadual, distrital e municipal, de quase 144 mil escolas, distribuídas em mais de 5.500 Municípios. Para os alunos da rede federal de educação básica, foram descentralizados quase R\$ 41 milhões, para atender a cerca de 350 mil pessoas.

É um Programa robusto e consistente – e o PLC nº 90, de 2018, apresentado pela hoje Senadora Professora Dorinha Seabra Rezende, à época deputada federal, é bastante feliz e oportuno, ao propor aperfeiçoamentos na estrutura e no funcionamento do PNAE, a fim de tornar mais transparente e criterioso o uso de recursos públicos aplicados na alimentação escolar dos alunos da rede pública de educação básica,



SENADO FEDERAL

por meio do fortalecimento dos CAEs e da obrigatoriedade da adoção de normas complementares de funcionamento do PNAE em cada realidade.

Tais medidas são necessárias porque, conforme se pode observar em diferentes auditorias realizadas no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), infelizmente a precariedade é a marca mais evidente no funcionamento dos CAEs. Além da precariedade, faltam também regulamentação, apoio financeiro e capacitação dos conselheiros, aspectos que são considerados na proposição em análise.

A Emenda nº 1-CE ao PLC nº 90, de 2018, objetiva evitar que os recursos financeiros do PNAE sejam utilizados para o pagamento de pessoal. Deixamos de acolher a referida emenda, apesar da boa intenção de sua autora, considerando que o § 2º do art. 5º e o § 5º do art. 18 da Lei nº 11.947, de 2009, estabelecem, respectivamente, que os recursos “serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios” e “o exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado”.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2018, e pela **rejeição** da Emenda nº 1-CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que *assegura às famílias de baixa renda assistência técnica e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005*, para prever a implementação e a manutenção, pelos cursos de arquitetura e engenharia das instituições públicas de ensino superior, de escritórios sociais, para atendimento gratuito à população de baixa renda, na elaboração de projetos e no acompanhamento técnico da construção de habitações de interesse social.

SF19945.25217-09

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º.

.....
§ 3º Os cursos de arquitetura e engenharia das instituições públicas de ensino superior são responsáveis, nos termos do regulamento, por implementar e manter escritórios sociais, a fim de atender, de forma gratuita, a população de baixa renda, na elaboração de projetos e no acompanhamento técnico da construção de habitações de interesse social.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A moradia é um dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal (CF). Assim, segundo detalhamento do inciso IX do art. 23 da CF, cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

O direito social à moradia, entretanto, está muito distante de ser concretizado, principalmente para os brasileiros de renda mais baixa. Um levantamento realizado pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC), em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), sinaliza que o déficit de moradias cresceu 7%, entre 2007 e 2017, chegando a 7,78 milhões de unidades habitacionais em 2017.

Esse déficit impacta de forma mais significativa as famílias de baixa renda, que comumente só dispõem de moradias precárias (as moradias assim classificadas perfazem a marca de 942,6 mil) ou vivem em domicílios alugados de adensamento excessivo, condição caracterizada pelo número médio de moradores por dormitório acima de três (há 317,8 mil domicílios nessas condições).

As dificuldades econômicas para a conquista da moradia digna envolvem diferentes variáveis, que vão desde os limites de financiamento para a compra de terreno e de material de construção, até o acesso restrito a profissionais para a elaboração dos projetos de engenharia ou arquitetura e para o acompanhamento técnico adequado.

Em relação a esse acesso, o próprio arcabouço legislativo já reconheceu, por meio Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que é importante o poder público garantir a gratuidade da assistência técnica para a elaboração do projeto e a construção de habitações de interesse social.

Nosso objetivo, assim, com esta proposição, é o de aprimorar a norma citada, a fim de inserir a previsão de que as instituições públicas de ensino superior, caso ofereçam cursos de engenharia ou arquitetura, estruturem, nesses cursos, escritórios sociais, para atender, tanto na elaboração dos projetos quanto no acompanhamento das construções, a população de baixa renda, definida na lei como a que tem renda familiar mensal de até três salários mínimos.

A implementação desses escritórios pode trazer benefícios para todos os envolvidos no processo. As famílias, conforme dissemos, poderão acessar conhecimento técnico de qualidade e encontrarão apoio para a concretização do sonho da casa própria.

SF19945.25217-09

Os estudantes das instituições, por sua vez, disporão de rica oportunidade para, além de desenvolver habilidades técnicas, também entrar em contato, já nas atividades de estágio supervisionado, com a crua realidade brasileira, desenvolvendo importantes noções sobre o enorme fosso representado pela desigualdade social em nosso País e sobre a necessidade premente da inclusão, pela via da concretização dos direitos constitucionais.

Ganha ainda a própria universidade, que encontrará uma via para exercer sua função social e integrar-se de forma consistente ao entorno e à comunidade.

Ganha, finalmente, o próprio País, por alcançar o patamar universal da concretização efetiva dos direitos sociais previstos na Carta Magna, logrando oferecer a todos os cidadãos condições para que, a partir do exercício pleno desses direitos, possam desenvolver seu potencial e contribuir para o avanço sustentável da Nação.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4193, DE 2019

Altera a Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para prever a implementação e a manutenção, pelos cursos de arquitetura e engenharia das instituições públicas de ensino superior, de escritórios sociais, para atendimento gratuito à população de baixa renda, na elaboração de projetos e no acompanhamento técnico da construção de habitações de interesse social.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 6º

- Lei nº 11.124, de 16 de Junho de 2005 - Lei do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - 11124/05

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11124>

- Lei nº 11.888, de 24 de Dezembro de 2008 - LEI-11888-2008-12-24 - 11888/08

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11888>

- artigo 4º



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 32, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4193, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que Altera a Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para prever a implementação e a manutenção, pelos cursos de arquitetura e engenharia das instituições públicas de ensino superior, de escritórios sociais, para atendimento gratuito à população de baixa renda, na elaboração de projetos e no acompanhamento técnico da construção de habitações de interesse social.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

RELATOR: Senador Flávio Arns

08 de novembro de 2022



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.193, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para prever a implementação e a manutenção, pelos cursos de arquitetura e engenharia das instituições públicas de ensino superior, de escritórios sociais, para atendimento gratuito à população de baixa renda, na elaboração de projetos e no acompanhamento técnico da construção de habitações de interesse social.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.193, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que modifica a Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social.

SF/22795.83742-05



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

A proposição intenta, assim, obrigar cursos de arquitetura e engenharia de instituições públicas a manterem, em suas estruturas, escritórios sociais destinados à prestação gratuita de serviços de elaboração de projetos e acompanhamento técnico da construção de habitações de interesse social para a população de baixa renda.

Para tanto, em seu art. 1º, o PL acrescenta § 3º ao art. 4º da mencionada Lei nº 11.888, de 2008.

O art. 2º do projeto estabelece o início da vigência da nova lei na data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor sustenta, para além dos benefícios trazidos às condições de habitabilidade das moradias das famílias de baixa renda, os ganhos de aprendizado e desempenho profissional dos futuros arquitetos e engenheiros civis.

A matéria foi distribuída à apreciação da CAS e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo a esta a decisão terminativa, consignando-se que, até a presente data, não lhe foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CAS se manifestar acerca do mérito de proposições que digam respeito a assuntos que se relacionem com a assistência social em sentido lato, como é o caso do PL nº 4.193, de 2019, que trata da prestação de uma forma de assistência técnica específica, voltada para a melhoria das condições de vida de pessoas de baixa renda.

SF/22795.83742-05



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Com efeito, do ponto de vista da relevância social, o mérito da proposição é indiscutível. Na verdade, o déficit habitacional que assola o País desde sempre, por si só, dispensaria a necessidade de o Parlamento discutir uma proposição desse teor. Na verdade, se as instituições de educação superior (IES) tivessem maior compromisso com a melhoria da realidade de seu entorno, não precisaríamos de uma lei para determinar esse tipo de medida.

Diante do potencial de prática profissional propiciada ao alunado por ações assemelhadas à aventada, as instituições de ensino poderiam, ao amparo de sua responsabilidade social, agir proativamente, adotando tais medidas de apoio aos mais carentes por iniciativa por própria. Nessas situações, as IES estariam indicando à sociedade uma das razões de justificativa para a sua criação e continuidade.

Em todo caso, diante da não constatação desse despertar, o projeto se mostra oportuno. Todavia, um questionamento que se faz é quanto a eventual interface com a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das instituições de educação superior, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, uma vez que parcela expressiva dos cursos envolvidos, para os quais se direciona a medida, é dizer, cursos públicos, são oferecidos por entidades de ensino constituídas como universidades.

No entanto, a temática da autonomia pode ser examinada de maneira mais judiciosa no âmbito da CE. Por ora, cumpre-nos lembrar do esforço do Governo Federal de buscar o alinhamento das universidades criadas nas duas últimas décadas com a melhoria do entorno das regiões onde têm sido inseridas essas entidades. Dessa forma, a proposição se harmoniza com essa perspectiva de intervenção e transformação social.

SF/22795.83742-05



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

No que concerne à limitação do alcance da iniciativa às instituições públicas, ao que nos parece movida pela cautela em não se imiscuir nas atividades das instituições privadas, é forçoso lembrar que o ensino no Brasil constitui dever do Estado e quando esse serviço é oferecido pela iniciativa privada é por meio de autorização ou delegação do Poder Público. Desse modo, a atividade sujeita-se tanto à fiscalização, quanto à aferição das condições de oferta exigidas pelo Estado.

Nesse sentido, até para que se fortaleça o requisito de generalidade da norma, e nessa esteira, amplie-se a oportunidade de aprendizado dos alunos dos cursos envolvidos e a medida proposta adquira maior expressão social, a determinação objeto do projeto pode ser direcionada também aos cursos privados, de sorte a compor os respectivos projetos pedagógicos, para o que apresentamos a pertinente emenda de mérito, visando à sua inclusão na lei.

De igual modo, para reduzir qualquer noção de entendimento de alteração ou interferência em estrutura administrativa do Poder Executivo, é possível modificar a redação do projeto de sorte a se evidenciar ou enfatizar a prestação do serviço, sem a menção explícita à figura do escritório social, que pode denotar uma estrutura ou unidade de custo.

Em relação à adequação à técnica legislativa, não se pode deixar de registrar que é o art. 5º da Lei nº 11.888, de 2008, o dispositivo normativo que o legislador ordinário elegeu como *locus* de tratamento da capacitação dos profissionais enredados com a elaboração dos projetos técnicos que emprestam causa à própria lei. Nesse sentido, oferecemos emenda sobre o art. 4º, conforme o entendimento do autor.

SF/22795.83742-05



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Por fim, cabe registrar que a apresentação de emenda pode abarcar simultaneamente tanto as questões de mérito aventadas quanto a adequação de técnica legislativa, sem maior impacto no projeto.

De resto, feitas essas modificações, e não havendo quaisquer outros vícios ou falhas que possam obstar a sua tramitação, a matéria encontra-se pronta para a acolhida deste colegiado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.193, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.193, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para prever a implementação e a manutenção, pelos cursos de arquitetura e engenharia civil das instituições de ensino superior, de prestação de serviços gratuitos de elaboração de projetos e acompanhamento técnico da construção de habitações de interesse social, destinados à população de baixa renda.

SF/22795.83742-05



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.193, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o seu parágrafo único como § 1º:

“Art. 5º.

.....
§ 2º Os cursos de arquitetura e engenharia civil das instituições de ensino superior são responsáveis, nos termos do regulamento, por serviços gratuitos de elaboração de projetos e acompanhamento técnico de construção de habitações de interesse social, destinados à população de baixa renda.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22795.83742-05



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 29ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 08 de novembro de 2022 (terça-feira), às 12h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Rose de Freitas (MDB)		1. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente
Ivete da Silveira (MDB)	Presente	2. Renan Calheiros (MDB)	Presente
Marcelo Castro (MDB)		3. Dário Berger (PSB)	
Nilda Gondim (MDB)	Presente	4. Eduardo Braga (MDB)	
Luis Carlos Heinze (PP)		5. Guaracy Silveira (PP)	
Maria do Carmo Alves (PP)		6. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	1. Roberto Rocha (PTB)	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Lasier Martins (PODEMOS)	
Eduardo Girão (PODEMOS)		3. VAGO	
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	4. Rodrigo Cunha (UNIÃO)	Presente
Giordano (MDB)		5. VAGO	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Sérgio Petecão (PSD)	Presente	1. Nelsinho Trad (PSD)	
Lucas Barreto (PSD)		2. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Daniella Ribeiro (PSD)		3. Otto Alencar (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
Jayme Campos (UNIÃO)	Presente	1. Zéquinha Marinho (PL)	
VAGO		2. Romário (PL)	Presente
Carlos Portinho (PL)		3. Irajá (PSD)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)			
Zenaide Maia (PROS)	Presente	1. Paulo Rocha (PT)	Presente
Paulo Paim (PT)	Presente	2. Rogério Carvalho (PT)	
PDT (PDT)			
Alessandro Vieira (PSDB)	Presente	1. Fabiano Contarato (PT)	Presente
Leila Barros (PDT)	Presente	2. Randolfe Rodrigues (REDE)	



~~Reunião: 29ª Reunião, Extraordinária, da CAS~~

~~Data: 08 de novembro de 2022 (terça-feira), às 12h~~

~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9~~

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Angelo Coronel

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4193/2019)

NA 29^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FLÁVIO ARNS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CAS E 2-CAS.

08 de novembro de 2022

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.193, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para prever a implementação e a manutenção, pelos cursos de arquitetura e engenharia das instituições públicas de ensino superior, de escritórios sociais, para atendimento gratuito à população de baixa renda, na elaboração de projetos e no acompanhamento técnico da construção de habitações de interesse social.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.193, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que, por sua vez, assegura às famílias de baixa renda assistência técnica e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social.

A proposição visa a obrigar cursos de arquitetura e engenharia de instituições públicas a manterem, em suas estruturas, escritórios sociais destinados à prestação gratuita de serviços de elaboração de projetos e acompanhamento técnico da construção de habitações de interesse social para a população de baixa renda.

Nesse sentido, em seu art. 1º, o PL acresce o art. 4º da mencionada Lei nº 11.888, de 2008, de § 3º, contemplando a determinação em tela.

No art. 2º, o projeto estabelece o início da vigência da nova lei na data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta que, juntamente com os benefícios trazidos às condições de habitabilidade das moradias das famílias de baixa renda, a lei proporcionará aprendizado profissional relevante os futuros arquitetos e engenheiros civis.

A matéria foi distribuída à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais, onde foi aprovada com duas emendas, e deste colegiado, a quem caberá a decisão terminativa sobre a matéria.

No que concerne às emendas aprovadas na CAS, uma visou, simultaneamente, à questão tópica, ou seja, à localização da alteração na lei, o que resultou no deslocamento da inovação do art. 4º para o art. 5º da Lei nº 11.888, de 2008; e a uma questão de mérito, em que se buscou superar inconstitucionalidade concernente à imposição de criação de órgão das universidades públicas por iniciativa parlamentar.

A outra emenda tratou apenas de adequação da redação da ementa do PL nº 4.193, de 2019, em face das alterações promovidas pela emenda no corpo do projeto.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 4.193, de 2019, trata de instituições educativas e, por conseguinte, de matéria de natureza educacional. Dessa maneira, encontra-se sujeito ao ajuizamento de mérito da CE, conforme disposição do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Desse modo, resta configurada, desde já, a competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

Ademais, diante do caráter terminativo do presente exame, deve esta Comissão, por força do art. 90, inciso I, do citado Regimento, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à análise de constitucionalidade, é forçoso lembrar inicialmente, que o projeto é dirigido, na prática, a uma questão curricular de cursos de educação superior, mantidos em sua grande maioria, por instituições universitárias. Nesse sentido, poder-se-ia suscitar eventual afronta à autonomia didático-científica e administrativa assegurada a essas instituições pelo art. 207 da Constituição Federal.

Ocorre que, assim como existe articulação e organização sistêmica no âmbito da legislação, também essas instituições não estão soltas no âmbito da Administração. Elas são cada vez mais compreendidas como parte de um projeto amplo de responsabilização das instituições de Estado com a transformação da realidade para a melhoria de vida de todos. Essa perspectiva, a propósito, tem sido formalmente professada nas leis de criação de universidades das últimas décadas, primando-se pelo alinhamento de sua atuação com a vocação econômica e social das regiões onde têm se instalado.

Observe-se que, sob essa ótica, não se pode acusar a proposição de ser eivada de inconstitucionalidade. Além disso, do ponto de vista sistêmico e na perspectiva da harmonização do texto com o ordenamento vigente, verifica-se que a inovação corrobora a juridicidade da lei sobre a qual incide, ao ampliar, de forma concreta, os instrumentos necessários à eficácia da norma original.

Afinal, de que adianta a previsão legal de acesso a assistência e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social quando se declara apenas o beneficiário, enquanto a lei se omite em relação à obrigação? Nesse sentido, ao suprir essa lacuna, o projeto exibe requisito da maior relevância para a aferição da juridicidade.

Em relação à técnica legislativa, consoante bem pontuou o Insigne Senador Flávio Arns, ao relatar a matéria na CAS, a alteração proposta pelo PL deveria ter tido como alvo o art. 5º da Lei nº 11.888, de 2008, já que esse é o dispositivo da lei que versa sobre a capacitação dos profissionais enredados com a elaboração dos projetos técnicos que emprestam causa à própria lei.

Nesse sentido, fazemos coro, desde já, com a emenda de adequação à técnica legislativa aprovada na CAS relativamente a essa questão do lócus de incidência da inovação, em que o art. 5º toma o lugar do art. 4º da Lei nº 11.888, de 2008, conforme nos parece ser a preocupação do autor.

Por fim, em relação ao mérito da proposição, endossamos a avaliação procedida na Comissão de Assuntos Sociais. De fato, questões como o déficit habitacional que assola o País, somado ao elevado índice de moradias sem condições de habitabilidade, justificam uma ação até mesmo mais arrojada do Poder Público.

É bem verdade que entre nós os índices de moradias consideradas de risco, mormente em razão de localização imprópria, são deveras elevados. Contudo, há um número não menos significativo de famílias vivendo fora dessas áreas, mas em habitações que não apresentam condições minimamente aceitáveis para o que se consideraria um padrão digno e seguro de moradia. Esses casos, no entanto, não são alcançados pelas estatísticas da Defesa Civil e passam ao largo dos órgãos de desenvolvimento urbano e das políticas de moradia locais.

Com efeito, na direção de uma inflexão nesse quadro, verifica-se uma oportunidade para a mobilização tanto de instituições de ensino públicas, quanto daquelas que exercem algum múnus público sob tutela e autorização do Estado, que possam de algum modo contribuir para o aprimoramento e a concretude das ações voltadas para a moradia que se possa chamar de decente.

Na verdade, se houvesse da parte das instituições de educação superior (IES) em geral, notadamente de suas direções, maior consciência de sua responsabilidade social, elas estariam em outro patamar de desenvolvimento institucional e de reconhecimento público. Se essas instituições, com as exceções de praxe, abraçassem o compromisso com a melhoria da realidade de seu entorno, não teria este Parlamento que se ocupar com a análise de medidas como a que se apresenta neste projeto.

No mais, como bem salientou o Senador Flávio Arns, a proposição tem o potencial de oportunizar ao alunado uma prática profissional socialmente qualificada, carregada de senso de realização e de engajamento nas questões mais caras ao País e ao seu povo. A dignificação da moradia não amplia a qualidade de vida de maneira abstrata. Ela se manifesta de formas bem concretas, como na melhoria da autoestima, do sentimento de pertencimento social e inclusão e no humor geral daqueles que dela se beneficiam. Esse estado de espírito tem implicações positivas, a exemplo da melhoria de desempenho no trabalho e dos relacionamentos interpessoais.

A ideia da emenda, aprovada na CAS, de estender o alcance da iniciativa também às instituições privadas, mostra-se oportuna e adequada do ponto de vista do mérito, seja por conta do múnus público que caracteriza o seu trabalho, seja por conta de assegurar idêntica oportunidade aos profissionais que se formam nos cursos em questão das distintas esferas administrativas.

A propósito, assiste toda razão ao Senador Flávio Arns ao ponderar que essa ampliação de alcance corrobora o atendimento do requisito de generalidade da norma, também afeito à juridicidade da proposição. Daí a nossa plena concordância com a emenda apresentada e aprovada com esse desiderato.

Por fim, ao emendar o projeto com uma redação alternativa que enfatiza a prestação do serviço, em detrimento da preocupação original que enfocava a criação de um escritório, portanto, de uma alteração estrutural no Poder Executivo, contorna-se a dificuldade de levar a cabo uma inovação na atuação daquele Poder por meio de proposição de iniciativa parlamentar. Daí a conclusão de que a emenda apresentada com esse fito aprimora o projeto, devendo, assim, ser acolhida.

Por fim, com o acolhimento das modificações em comento, reafirmamos o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa do projeto, não persistindo quaisquer vícios ou falhas que impeçam sua aprovação nesta Comissão.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.193, de 2019, acolhidas as Emendas nº 1-CAS e nº 2-CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que os radialistas e os publicitários sejam incluídos como microempreendedores individuais.

SF/21839.43031-42



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A.

.....

§ 4º-C. Observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei, é permitido aos que exercem as atividades de radialista e de publicitário optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta iniciativa, pretendemos inserir as atividades de radialista e de publicitário no rol de hipóteses de registro como microempreendedor individual (MEI), previsto no art. 18-A da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para que possa gozar de tratamento diferenciado e favorecido nos âmbitos fiscal, trabalhista, previdenciário e creditício.

Os radialistas, profissionais de comunicação enraizados na cultura brasileira, têm papel de destaque na concretização da democracia participativa nacional. Historicamente, são eles os responsáveis por difundir notícias, campanhas educativas e outras informações de relevo para os mais

diversos rincões do Brasil, muitas vezes carentes de outros meios de comunicação. Esses profissionais também são imprescindíveis para o ramo do entretenimento, ao integrar transmissões esportivas, dublagens e sonoplastia de filmes e locução dos mais diversos eventos culturais, fundamentais ao bem-estar da nação.

O publicitário é o profissional responsável pela realização de campanhas de publicidade e pela elaboração de estratégias de venda. Atua, também, na criação, na manutenção e no fortalecimento da boa imagem de marcas. Elabora logotipos, jingles, *outdoors* etc. As habilidades necessárias para esse profissional são um alto grau de criatividade e conhecimentos de comunicação e marketing. Como se depreende, a importância do publicitário é fundamental para o sucesso dos empreendimentos em geral, o que concorre indubitavelmente para o aumento do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

Em prol dos interesses públicos mencionados anteriormente, é mister favorecer a consolidação e a rentabilidade das atividades de radialista e de publicitário, por meio da possibilidade de registro como MEI.

A atual norma regulamentadora da profissão de radialista, Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, baseou-se em outro paradigma da profissão, de exercício mais concentrado em poucas emissoras e estúdios. A evolução tecnológica das últimas duas décadas, que massificou a internet e o uso da telefonia móvel, tornou mais democrático o exercício da atividade de radialista, de modo a comportar cada vez mais o empreendimento autônomo. Assim, a limitação daquela Lei, que determina o radialista apenas como empregado, deve ser superada, em prol do reconhecimento desse profissional como empreendedor organizado. Assevere-se que a atividade de radialista não consta da lista de vedações ao enquadramento como microempreendedor individual, definida no art. 17 da LC nº 123, de 2006.

De maneira análoga, o exercício da profissão de publicitário regulada pela Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965 – editada há quase seis décadas – encontra-se anacrônica. O desenvolvimento constante de aplicativos voltados para a publicidade e o acesso ilimitado à rede mundial de computadores revolucionaram o mercado mundial nesse segmento. Atualmente, é muito relevante viabilizar o empreendimento independente no mercado publicitário. Para tanto, entendemos que a Lei nº 4.680, de 1965, deve ser flexibilizada para aceitar o publicitário como empreendedor estruturado. A atividade de publicitário, igualmente, não está incluída na lista de vedações ao enquadramento como MEI (LC nº 123, de 2006; art. 17).



SF21839.43031-42

Cabe ressaltar, ainda, que o paradigma econômico-empresarial inaugurado pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, Lei da Liberdade Econômica, preconiza a liberdade no exercício de atividades econômicas (art. 2º, inciso I); e a retirada de limites indevidos à atividade empresarial (art. 4º, inciso VII). Dessa forma, é premente a compatibilização dos antigos normativos empresariais e profissionais com os novos ditames da atividade empresarial no Brasil, cada vez mais estimulante ao empreendedorismo, seja ele de pequeno ou grande porte.

Em síntese, vê-se que a permissão de radialistas e publicitários para serem enquadrados como MEI favorece interesses públicos essenciais, relacionados à democracia popular, ao direito ao lazer e ao incremento do PIB nacional. Sobretudo, acarretará adequação do regime jurídico de radialistas e de publicitários aos novos paradigmas econômico e tecnológico vigentes em nosso País, que reclamam a flexibilização da atividade empresarial.

Ante o exposto, solicitamos aos ilustres Pares o acolhimento para este projeto de lei complementar que permitirá o enquadramento dos radialistas e dos publicitários como MEI.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA


SF21839.43031-42



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 68, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que os radialistas e os publicitários sejam incluídos como microempreendedores individuais.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>

- artigo 18-

- Lei nº 4.680, de 18 de Junho de 1965 - LEI-4680-1965-06-18 - 4680/65
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4680>

- Lei nº 6.615, de 16 de Dezembro de 1978 - LEI-6615-1978-12-16 - 6615/78
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1978;6615>

- Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica - 13874/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13874>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2021, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que os radialistas e os publicitários sejam incluídos como microempreendedores individuais.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2021, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que os radialistas e os publicitários sejam incluídos como microempreendedores individuais.*

A proposição contém dois artigos. O art. 1º propõe a inclusão de um parágrafo ao art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que *institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*, para permitir que radialistas e publicitários possam optar pela sistemática de recolhimento de impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, atuando como Microempreendedores Individuais (MEI).

O art. 2º estabelece a vigência da lei em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Na justificação da matéria, a autora discorre sobre a importância dos ofícios de radialista e publicitário, concluindo que os novos paradigmas de

atuação desses profissionais os permitem atuar como empreendedores autônomos.

A proposição não recebeu emendas e foi distribuída para análise da CE e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), devendo seguir ao Plenário em caso de aprovação.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar em proposições que versem acerca de normas gerais sobre cultura e outros assuntos correlatos.

Como a matéria seguirá para a CAE após análise deste colegiado, ficará a cargo daquela comissão a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

No mérito, no que respeita ao campo de atuação da CE, não temos objeção ao projeto.

Como bem salientou a autora em sua justificação, os radialistas, profissionais de comunicação enraizados na cultura brasileira, têm papel de destaque na concretização da democracia participativa nacional. Historicamente, são eles os responsáveis por difundir notícias, campanhas educativas e outras informações de relevo para os mais diversos rincões do Brasil, muitas vezes carentes de outros meios de comunicação. Esses profissionais também são imprescindíveis para o ramo do entretenimento, ao integrar transmissões esportivas, dublagens e sonoplastia de filmes e locução dos mais diversos eventos culturais, fundamentais ao bem-estar da nação.

Além disso, ressalta a autora que a atual norma regulamentadora da profissão de radialista (Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978) baseou-se em outro paradigma da profissão, de exercício mais concentrado em poucas emissoras e estúdios. Entretanto, a evolução tecnológica das últimas duas décadas, que massificou a internet e o uso da telefonia móvel, tornou mais democrático o exercício da atividade de radialista, de modo a comportar cada vez mais o empreendimento autônomo. Assim, a limitação daquela lei, que considera o radialista apenas como empregado, deve ser superada, em prol do reconhecimento desse profissional como empreendedor organizado.

Os publicitários, a seu turno, possuem o exercício da profissão regulado pela Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965. Esse normativo, editado há quase sessenta anos, encontra-se defasado em alguns conceitos. Como bem salientou a autora, o desenvolvimento constante de aplicativos voltados para a publicidade e o acesso ilimitado à rede mundial de computadores revolucionaram o mercado mundial nesse segmento. Atualmente, é muito relevante viabilizar o empreendimento independente no mercado publicitário. Assim, entendemos que a Lei nº 4.680, de 1965, deve ser flexibilizada para aceitar o publicitário como empreendedor estruturado.

Dessa forma, consideramos meritório o projeto em análise, motivo pelo qual votamos por sua aprovação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Erigue em monumento nacional a Rota do
Café.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica erigida em monumento nacional a Rota do Café, compreendida pelo caminho que se inicia na BR-365 no Município de Patrocínio, passa pela BR-354 nos Municípios de Patos de Minas, Lagoa Formosa e Carmo do Paranaíba, pelo entroncamento com a MG-235 no Município de São Gotardo e segue à direita pela BR-262 nos Municípios de Araxá e Campos Altos, retorna à BR-354 e passa pelo entroncamento no Município de Tapiraí e pelos Municípios de Bambuí, Iguatama e Arcos até o entroncamento com a MG-050 no Município de Formiga, continua pelos Municípios de Alpinópolis e Carmo do Rio Claro pela BR-265 e nela segue pelos Municípios de Ilicínea e Boa Esperança até o entroncamento com a BR-369, passa pelo entroncamento no Município de Cristais e pelos Municípios de Aguanil, Campo Belo, São Francisco de Paula e Oliveira, retorna pela BR-369 à BR-265 no Município de Boa Esperança, segue até o Município de Santana da Vargem e, na MG-167, passa pelo Município de Três Pontas, continua até o Município de Varginha, onde fica localizado Porto Seco, passa pelo entroncamento com a BR-491 e nela segue à direita pelos Municípios de Elói Mendes, Paraguaçu, Alfenas, Areado, Monte Belo, Muzambinho, Guaxupé, Guaranésia e São Sebastião do Paraíso, retorna até o entroncamento com a BR-146 no Município de Muzambinho e passa pelos Municípios de Cabo Verde, Botelhos, Bandeira do Sul, Campestre e Machado, segue pela MG-453 à BR-491 no Município de Paraguaçu até o Município de Varginha, continua até o entroncamento com a BR-381 no Município de Três Corações e

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

2

segue nesta rodovia até o entroncamento com a BR-267, passa pelos Municípios de Campanha, Cambuquira, Conceição do Rio Verde e, à direita, na BR-460, pelo Município de São Lourenço até o Município de Carmo de Minas, no entroncamento com a MG-347, e continua pelos Municípios de Cristina, Pedralva e São José do Alegre até o entroncamento com a BR-459, segue à direita nesta rodovia pelos Municípios de Santa Rita do Sapucaí e Pouso Alegre, continua na BR-381 até o Município de São Paulo e segue na SP-150 com destino final no porto do Município de Santos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 8 de junho de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 94/2021/PS-GSE

Brasília, 8 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.971, de 2011, da Câmara dos Deputados, que “Erige em monumento nacional a Rota do Café”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219021290300>

ExEdit
CD219021290300*
* C D 2 1 9 0 2 1 2 9 0 3 0 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2071, DE 2021

(nº 2.971/2011, na Câmara dos Deputados)

Erige em monumento nacional a Rota do Café.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=952192&filename=PL-2971-2011



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.071, de 2021 (Projeto de Lei nº 2.971, de 2011, na origem), do Deputado Diego Andrade, que *erige em monumento nacional a Rota do Café.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.071, de 2021 (Projeto de Lei nº 2.971, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Diego Andrade, que objetiva erigir em monumento nacional a Rota do Café.

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a homenagem a que se propõe, descrevendo minuciosamente todo o traçado da Rota do Café, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor ressalta que objetiva com a proposição preservar toda a riqueza e diversidade cultural adquirida pela produção cafeeira, bem como contribuir para o resgate histórico do café.

Encaminhado ao Senado Federal, o projeto foi distribuído para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar sobre proposições que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ademais, em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, incumbe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, nos termos do art. 24, inciso VII, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância do projeto.

Entende-se por Rota do Café o caminho que corta regiões dos Estados de Minas Gerais e de São Paulo e percorre localidades de pujante atividade agrícola relacionada ao café.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Segundo o autor,

Durante todo o século XIX e também parte do XX, o caminho delineado na presente proposição constituiu-se na Rota do Café, caminho necessário para o escoamento da produção, com destino no Porto de Santos, em São Paulo. A dificuldade em transportar o café para comercializá-lo desestimulava e trazia muitos prejuízos aos produtores. Mas a prosperidade trazida pelo café ensejou ao longo daquele caminho um natural surto de desenvolvimento, reforçado pelas políticas governamentais favoráveis à produção, implementadas pelo Governo Federal após a Proclamação da República.

Ao promover o justo resgate histórico e cultural deste belo e importante caminho – que, ao percorrer diversos estados, se torna motivo de orgulho cultural e atrativo turístico –, a proposição se torna capaz de alavancar desenvolvimento, progresso e geração de renda e emprego. É oportuno e meritório, portanto, um projeto de lei como este, que visa dar a conhecer, preservar e difundir nossas riquezas turísticas e agrícolas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.071, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3561, DE 2023

Institui o Dia Nacional de Prevenção ao Afogamento Infantil.

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (PL/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Institui o Dia Nacional de Prevenção ao Afogamento Infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Prevenção ao Afogamento Infantil, a ser celebrado, anualmente, no dia 14 de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer o dia 14 de abril como o Dia Nacional de Prevenção ao Afogamento Infantil, em homenagem a Susan Delgado, uma criança de apenas dois anos que perdeu a vida tragicamente em decorrência de um afogamento.

A escolha dessa data para celebrar essa importante causa tem o propósito de conscientizar a população sobre os perigos enfrentados pelas crianças em relação aos afogamentos e, ao mesmo tempo, honrar a memória de Susan Delgado, que infelizmente, tornou-se vítima dessa ocorrência trágica.

O afogamento infantil é uma realidade alarmante e que requer atenção especial. Um momento de distração é suficiente para a morte de uma criança. Tendo em vista os riscos que as ameaçam, o pai de Susan, senhor



Alex Delgado, criou o “Projeto Susan Forever” que traz dez ensinamentos para combater o afogamento infantil, a saber:

1. Supervisão ininterrupta dos pais ou responsáveis enquanto as crianças estiverem na água.
2. Dificultar o acesso à água com cercas, portões de fechamento automático e até câmeras e alarmes.
3. Se possível, ensinar natação às crianças desde bebês (atualmente existem escolas de natação até para recém-nascidos).
4. Deixar de lado o celular enquanto estiver com os filhos na água (as fatalidades referentes ao afogamento infantil aumentaram quase 40% por causa das distrações com aparelhos *smartphones*).
5. Ter cuidado com boias que não oferecem segurança (o ideal é a boia de vestir, com fechamento, e não inflável).
6. Providenciar a instalação de ralos antissucção nas piscinas.
7. Não terceirizar a responsabilidade pelos seus filhos na água (se precisar, delegue firmemente e claramente para um adulto de confiança e capaz, e nunca coloque uma criança para vigiar outra).
8. Enquanto as crianças estiverem na água, usar acessórios, boias, flutuadores do tipo “macarrão”, tudo em que a criança possa se agarrar, mas lembrar que nada substitui a supervisão ininterrupta dos responsáveis.
9. Se existe piscina e crianças em casa, todos os adultos responsáveis e capazes, moradores da casa, devem fazer o curso de primeiros socorros.
10. Esvaziar banheiras, baldes, bacias, tampar poços, fechar tampa do vaso sanitário e tomar cuidado com bueiros (centenas de crianças perdem suas vidas em apenas poucos centímetros de profundidade de água, principalmente bebês).



Tais providências, cuidados e atenção podem evitar tragédias. Estima-se que milhares de crianças percam suas vidas anualmente em incidentes de afogamento ao redor do mundo. No Brasil, esse problema também é preocupante, especialmente devido ao grande número de rios, praias e piscinas existentes no país.

Segundo o jornal “O Globo”, levantamento realizado pela Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático (SOBRASA), com dados do Sistema Único de Saúde (SUS), e publicado em 2021, contabilizou 1.480 óbitos de crianças por afogamento no Brasil em 2019. Destes, 59% ocorreram em piscinas ou equipamentos similares na própria residência. O estudo aponta ainda que o afogamento é a segunda causa de morte entre as crianças de 1 a 4 anos; a terceira causa entre crianças de 5 a 14 anos; e a quarta entre jovens de 15 a 24 anos. No entanto, a despeito da magnitude da questão, ainda não existem ações de governo especificamente voltadas para combater esse silencioso e letal problema de saúde pública.

Com essa preocupação em foco, foi realizada audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, no dia 30 de junho de 2023, voltada à instrução do Projeto de Lei nº 1.944, de 2022, que altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, para dispor sobre a prevenção ao afogamento infantil, bem como sobre a eventual apresentação de outro projeto de lei, que instituisse um dia nacional de prevenção ao afogamento infantil. Os participantes afirmaram o elevado significado social de estabelecer uma data com esse objetivo, estando desse modo atendidas as disposições da Lei nº 12.345 de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas.

Ao estabelecer o Dia Nacional de Prevenção ao Afogamento Infantil, pretendemos chamar a atenção da sociedade para a importância de adotar medidas preventivas, a fim de evitar que mais crianças se tornem vítimas desse acidente trágico. É fundamental que ações educativas sejam realizadas em escolas, comunidades e meios de comunicação, destacando os cuidados necessários para garantir a segurança das crianças em ambientes aquáticos.

Além disso, o Dia Nacional de Prevenção ao Afogamento Infantil servirá como um lembrete para que as autoridades governamentais e organizações da sociedade civil ampliem seus esforços na implementação de políticas públicas e programas de prevenção para esse grave problema de



saúde pública. Isso inclui a melhoria da infraestrutura de segurança em áreas de lazer aquático, a capacitação de profissionais envolvidos com o cuidado de crianças e a promoção de campanhas de conscientização.

Ao estabelecer a mesma data em que ocorreu o falecimento da menina Susan homenageamos a sua memória, destacando seu trágico destino para que outras famílias não passem pelo mesmo sofrimento. A lembrança de sua história poderá impactar positivamente a sociedade, incentivando a adoção de medidas que possam evitar futuras tragédias e garantir um ambiente mais seguro para as crianças e todo o país.

Portanto, a criação do Dia Nacional de Prevenção ao Afogamento Infantil, a ser celebrado em 14 de abril, será um marco para a conscientização da sociedade sobre a importância de prevenir essas ocorrências e, ao mesmo tempo, uma forma de homenagear a memória de Susan Delgado. Com essa iniciativa, esperamos contribuir para a proteção e segurança das crianças, promovendo um futuro mais seguro para todos.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES
(PL-TO)



Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9815661742>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>

- Lei nº 14.327, de 13 de Abril de 2022 - LEI-14327-2022-04-13 - 14327/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14327>

- urn:lex:br:federal:lei:2022;1944
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;1944>



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.561, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que *institui o Dia Nacional de Prevenção ao Afogamento Infantil*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.561, de 2023, de autoria do Senador Eduardo Gomes, que *institui o Dia Nacional de Prevenção ao Afogamento Infantil*.

A proposição, tal como consignado na ementa, busca instituir a referida efeméride, a qual passará a ser celebrada anualmente no dia 14 de abril. Prevê, igualmente, que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor apresenta informações e dados relacionados aos óbitos de crianças por afogamento no Brasil que justificam, em seu entender, a instituição da data.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, também dessa norma, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o mérito da matéria.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria por esta Comissão, cabe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se ser concorrente com os estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.

A matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada, no dia 30 de junho de 2023, audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, destinada a instruir o Projeto de Lei nº 1.944, de 2022, que altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, para dispor sobre a prevenção ao afogamento infantil e instituição de um dia nacional de prevenção ao afogamento infantil.

Os participantes afirmaram o elevado significado social de estabelecer uma data com esse objetivo, estando desse modo atendidas as disposições da Lei nº 12.345, de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, há que se ressaltar a importância ímpar da iniciativa.

Estudo de viabilidade divulgado pela Organização Mundial de Saúde revela que o investimento em prevenção de afogamento pode salvar até 774 mil crianças por esse tipo de ocorrência até 2050.

Apenas no ano de 2019, uma estimativa da entidade aponta para 236 mil mortes em todo o mundo relacionadas a afogamentos, o equivalente a 640 casos por dia.

O investimento também poderia evitar quase um milhão de afogamentos não fatais de crianças, dos quais aproximadamente 178 mil resultaram em lesões graves com impacto na qualidade de vida das vítimas.

O aumento do investimento no mundo deve se concentrar em fornecer serviços de cuidados infantis e ensinar noções básicas de natação para crianças em idade escolar como principais ações. Essas medidas podem evitar potenciais prejuízos econômicos de mais de US\$ 400 milhões – quase R\$ 2 bilhões – em países de baixa e média renda, onde ocorrem 90% dessas mortes por afogamento.

A instituição de um Dia Nacional de Prevenção ao Afogamento Infantil servirá como um lembrete para que as autoridades governamentais e organizações da sociedade civil ampliem seus esforços na implementação de políticas públicas e programas de prevenção para esse grave problema de saúde pública, razão pela qual apoiamos a presente iniciativa.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.561, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

8

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Dá os nomes de “Mestre Cunha” e “Hiran Bichara Gantus” às pontes sobre o rio Itacaiúnas, na rodovia BR-230, situadas no município de Marabá, Estado do Pará.

SF/20057.10129-93

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ponte sobre o rio Itacaiúnas, trecho da rodovia BR-230, sentido Cidade Nova-Nova Marabá, situada no município de Marabá, Estado do Pará, passa a denominar-se “Ponte Mestre Cunha”.

Art. 2º A ponte sobre o rio Itacaiúnas, trecho da rodovia BR-230, sentido Nova Marabá-Cidade Nova, situada no município de Marabá, Estado do Pará, passa a denominar-se “Ponte Hiran Bichara Gantus”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Raimundo Cunha nasceu em Mirador, Estado do Maranhão, em novembro de 1925. Mudou-se ainda jovem para Marabá, na década de 1940. Ali, conheceu e se casou com Maria de Nazaré Azevedo Cunha, com a qual teve oito filhos, que lhes deram treze netos e oito bisnetos.

Na cidade, era carinhosamente conhecido como Mestre Cunha, tanto por seu ofício de alfaiate, como pelo fato de ser mestre maçom.

Mestre Cunha foi vereador em Marabá por vários mandatos, tendo sempre pautado sua trajetória política na ética e honestidade. Como vereador, foi Presidente da Câmara Municipal e Prefeito Interino em algumas ocasiões.

Em sua vida política, sempre demonstrou enorme empenho para o desenvolvimento de Marabá, tendo sido um dos idealizadores do

bairro Cidade Nova, de que foi administrador à época de sua formação. Em reconhecimento e gratidão à sociedade marabaense, deu às ruas do novo bairro o nome de diversas pessoas que ajudaram na construção e no desenvolvimento do município.

Teve atuação destacada, também, na sociedade local. Participou da maçonaria por mais de trinta anos, tendo alcançado a mais alta posição filosófica da ordem, o Grau 33. Na maçonaria, foi venerável mestre da Loja Firmeza e Humanidade e um dos fundadores da Loja Maçônica Pioneira da Transamazônica 44.

Incansável trabalhador, Mestre Cunha vivenciou todos os ciclos econômicos pelos quais Marabá passou: foi garimpeiro, castanheiro e comerciante. Além disso, foi um grande incentivador dos esportes, tendo sido presidente do clube Grêmio de Marabá.

Faleceu em Belém, aos 73 anos, em julho de 1999. Seu corpo foi trasladado e enterrado em Marabá, cidade que amou e que o acolheu.

Hiran Bichara Gantus nasceu em Marabá, em dezembro de 1928. Sua família, de origem sírio-libanesa, havia se mudado de São Paulo para aquela cidade no final do século XIX.

Em Marabá, Hiran Bichara se casou com Nazaré Bichara, no ano de 1952, com quem teve quatro filhos.

Sempre preocupado com o bem-estar do povo de Marabá, Hiran Bichara candidatou-se à Câmara Municipal. Vitorioso, exerceu o mandato por 12 anos, no período de 1959 a 1970, tendo ocupado, em diversas ocasiões, cargos na Mesa Diretora do Legislativo municipal.

Como vereador, teve papel de destaque na discussão de vários temas relevantes para o Município, atuando sempre de modo a defender os interesses da população mais carente da cidade. Trabalhando incansavelmente para o desenvolvimento de Marabá, Hiran Bichara deixou um belo legado à população, como político e como cidadão.

Além de sua atividade política, foi presidente do Clube Atlético de Marabá por onze anos. Como empresário do ramo cinematográfico, fundou o Cine Marrocos, que possuía duas unidades em Marabá, e estava presente também em outras cidades, como Tucuruí,

SF/20057.10129-93

Conceição do Araguaia, Imperatriz, Carajás, Curionópolis e Jacundá, promovendo e levando cultura a milhares de pessoas.

Hiran Bichara faleceu aos 87 anos, em Belém, em setembro de 2016, deixando saudades em todos aqueles que tiveram o privilégio de sua convivência.

Cumpre salientar, a fim de afastar quaisquer dúvidas a respeito, que não há risco de confusão na população local em razão de as pontes ora nomeadas estarem situadas sobre o mesmo rio. Nessa linha, conferir-lhes nomes diversos é oportuno, pois, além de terem sentidos de trânsito distintos, as pontes são construções separadas por vários metros de distância, possuindo, inclusive, datas de inauguração diferentes. Ademais, seria injusto, diante da relevância histórica de ambas as figuras locais, homenagear apenas uma delas.

Registre-se, por oportuno, que o Requerimento nº 16/2020, de autoria do Vereador Miguel Gomes Filho¹, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Marabá na 23^a Reunião Ordinária da 4^a Sessão Legislativa da 18^a Legislatura² (conforme anexo), é demonstração clara de concordância do órgão legislativo municipal e de forte apoio popular a esta iniciativa.

Convoco, assim, os nobres Pares a aprovarem este projeto, que presta uma merecida homenagem a esses grandes cidadãos marabaenses.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

¹ Assunto: “Indica ao Senador Zequinha Marinho – PSC, a apresentação de um projeto de lei no Congresso Nacional de nomeação das duas Pontes sob o Rio Itacaiunas, na BR230, no perímetro urbano do município de Marabá, Estado do Pará, que liga o núcleo Cidade Nova a Nova Marabá - de Raimundo Cunha “Mestre Cunha” (in memoriam), e de Hiran Bichara Gantus (in memoriam), a ponte que liga o núcleo Nova Marabá à Cidade Nova”. Disponível em: http://www.maraba.pa.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/19465_texto_integral

² Aprovação conforme Ata da 23^a Sessão Ordinária (remota) da Câmara Municipal de Marabá, realizada em 25 de agosto de 2020 http://www.maraba.pa.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/ata_sessao/490_ata_sessao

SF/20057.10129-93

ANEXO À JUSTIFICAÇÃO³



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Ata da Quarta Sessão Ordinária (remota), realizada dia 25 de agosto de 2020, na Sede da Câmara Municipal de Marabá, localizada na Av. Hiléia, s/n, Agrópolis do Incra, Bairro Amapá, Cep nº 68 502 - 100.

Presidente: Vereadora IRISMAR NASCIMENTO ARAÚJO MELO.

Secretários: Vereadora MARIA CRISTINA COIMBRA MUTRAN e Vereador ALECIO STRINGARI.

Presentes na Sessão os Vereadores: BETO MIRANDA, MIGUEL GOMES, RONISTEU ARAÚJO, MÁRCIO MIRANDA, FRANK CARREIRO, RAY ATHIÈ e BADECO DO GERSON e Vereadora PRISCILA VELOSO.

(...)

Ordem do Dia: Foram apresentadas, aprovadas e encaminhadas conforme os trâmites regimentais, as seguintes matérias:

(...)

Requerimento do Vereador MIGUEL GOMES FILHO.

Nº 16/2020 - INDICA AO SENADOR ZEQUINHA MARINHO – PSC, A APRESENTAÇÃO DE UM PROJETO DE LEI NO CONGRESSO NACIONAL DE NOMINAÇÃO DAS DUAS PONTES SOB O RIO ITACAIUNAS, NA BR230, NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, QUE LIGA O NÚCLEO CIDADE NOVA A NOVA MARABÁ - DE RAIMUNDO CUNHA “MESTRE CUNHA” (IN MEMORIAM), E DE HIRAN BICHARA GANTUS (IN MEMORIAM), A PONTE QUE LIGA O NÚCLEO NOVA MARABÁ À CIDADE NOVA.

³ Excertos da Ata da 23^a Sessão Ordinária (remota) da Câmara Municipal de Marabá, realizada em 25 de agosto de 2020. O inteiro teor do documento está disponível em http://www.maraba.pa.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/ata_sessao/490_ata_sessao

SF/20057.10129-93



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4539, DE 2020

Dá os nomes de “Mestre Cunha” e “Hiran Bichara Gantus” às pontes sobre o rio Itacaiúnas, na rodovia BR-230, situadas no município de Marabá, Estado do Pará.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.539, de 2020, do Senador Zequinha Marinho, que *dá os nomes de “Mestre Cunha” e “Hiran Bichara Gantus” às pontes sobre o rio Itacaiúnas, na rodovia BR-230, situadas no município de Marabá, Estado do Pará.*

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.539, de 2020, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que objetiva dar os nomes de *“Mestre Cunha” e “Hiran Bichara Gantus” às pontes sobre o rio Itacaiúnas, na rodovia BR-230, situadas no município de Marabá, Estado do Pará.*

Para tanto, os arts. 1º e 2º da proposição instituem as respectivas homenagens a que se propõem, ao passo que o art. 3º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor expõe inúmeros fatos sobre a vida dos homenageados que justificam, em seu entender, a atribuição do nome dessas duas personalidades marabaenses às duas pontes sobre o rio Itacaiúnas que ligam Nova Marabá e Cidade Nova.

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, também dessa norma, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o mérito da matéria.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria por esta Comissão, cabe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se ser concorrente com os estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada Lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Como indicado na justificação da proposição, Mestre Cunha faleceu em julho de 1999 e Hiran Bichara Gantus em setembro de 2016, preenchendo o pressuposto da referida Lei.

No que concerne à técnica legislativa, entretanto, um módico reparo se impõe a fim de promover a adequação necessária às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, razão pela qual se apresenta emenda saneadora.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

Ainda que não tenha nascido em Marabá, Raimundo Cunha, o Mestre Cunha, representava a alma marabaense como poucos. Mudou-se ainda jovem para a cidade, onde nasceram seus oito filhos, treze netos e oito bisnetos. Vereador por vários mandatos, pautou sua trajetória política na ética e na



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

honestidade. Sempre se empenhou pelo desenvolvimento do município, tendo idealizado o bairro que hoje se liga a Nova Marabá.

Hiran Bichara Gantus, por sua vez, é filho de Marabá e também fez a opção pela cidade para constituir família e criar seus quatro filhos. Foi vereador por sucessivos mandatos, sempre atuando de modo a defender os interesses da população mais carente do município. Deixou belíssimo legado à população, tanto como político quanto como cidadão.

Por todas essas razões, consideramos, sem dúvida, justa e merecida a homenagem proposta a esses dois ilustres cidadãos, dedicados representantes do povo de Marabá.

III – VOTO

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.539, de 2020, nos termos do substitutivo que se apresenta:

PROJETO DE LEI N° 4.539, DE 2020

Denomina “Ponte Mestre Cunha” e “Ponte Hiran Bichara Gantus” as pontes sobre o rio Itacaiúnas, na BR-230, no Município de Marabá, Estado do Pará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominada “Ponte Mestre Cunha” a ponte sobre o rio Itacaiúnas, trecho da rodovia BR-230, sentido Cidade Nova-Nova Marabá, situada no Município de Marabá, Estado do Pará.

Art. 2º Fica denominada “Ponte Hiran Bichara Gantus” a ponte sobre o rio Itacaiúnas, trecho da rodovia BR-230, sentido Nova Marabá-Cidade Nova, situada no Município de Marabá, Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Denomina “Rodovia Ricardo Corrêa” o trecho da BR-158.

SF/20669.1316746

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O trecho da rodovia BR-158, localizado entre os Kms 568 a 803 que liga Aragarças, no Estado de Goiás até Água Boa, no Estado de Mato Grosso, passa a ser denominado “Rodovia Ricardo Corrêa”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação do Senado Federal o incluso Projeto de Lei dispendo sobre a denominação de Ricardo José Santa Cecília Corrêa, ou simplesmente, Ricardo Corrêa, o mencionado trecho da BR-158.

Trata-se de justa homenagem a um dos políticos de Mato Grosso, falecido neste 10 de novembro de 2020, que mais defendeu a democracia. Nos tempos mais agudos, foi praticamente fiel do diálogo e voz em favor da liberdade de escolha.

Ricardo Corrêa nasceu em Uberlândia (MG), em 7 de agosto de 1942, filho de José Correia e de Lídia Santa Cecília Correia. Em 1975 filiou-se à Aliança Renovadora Nacional (Arena), iniciando sua trajetória política.

Formado em Direito pela Faculdade Anhanguera de Ciências Humanas, de Goiás, elegeu-se deputado estadual em Mato Grosso em 1978. Após o fim do bipartidarismo, em novembro de 1979, e a consequente

reorganização partidária, ingressou no Partido Democrático Social (PDS). Entre 1981 e 1983 ocupou a primeira vice-presidência da Assembleia Legislativa.

Tornou-se secretário de Indústria, Comércio e Turismo durante o Governo Júlio Campos (1983-1986). Deixou a secretaria em 1984 e ocupou a de Obras e Serviços Públicos. Em 1986, tornou-se diretor financeiro da Telecomunicações de Mato Grosso. Ainda nesse ano, filiou-se ao Partido Liberal (PL).

De estilo apaziguador e praticamente intenso do diálogo, Ricardo Corrêa era um dos grandes estudiosos e defensores da região do Araguaia. Em sua trajetória parlamentar, se transformou num dos maiores entusiastas dessa rodovia, por entender que a BR-158 se transformaria – ao lado da BR-163 – um dos principais corredores de escoamento da produção de grãos do Brasil.

Lutou de forma metódica e articulada pela implantação e conservação da BR como caminho para induzir o desenvolvimento econômico da região e por propiciar condições de conectar rodovia com hidrovia e ferrovia – fato que se evidencia neste momento.

Como deputado federal, integrou a primeira vice-presidência da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, através da qual implementou várias ações em favor da pavimentação desse tronco rodoviário. Depois, como diretor de Planejamento do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT) prosseguiu no trabalho que entendia ser fundamental para Mato Grosso e para o Brasil.

Como forma de homenagear e imortalizar Ricardo José Santa Cecília Correa, ante o exposto, acreditamos ser de extrema relevância o presente Projeto de Lei, razão pela qual venho clamar aos nobres pares, que o aprovem em todos os seus termos.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/20669.1316746



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5142, DE 2020

Denomina “Rodovia Ricardo Corrêa” o trecho da BR-158.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.142, de 2020, do Senador Wellington Fagundes, que *denomina “Rodovia Ricardo Corrêa” o trecho da BR-158.*

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei nº 5.142, de 2020, do Senador Wellington Fagundes, que denomina “Rodovia Ricardo Corrêa” o trecho da BR-158 compreendido entre os kms 568 e 803, que liga Aragarças, no estado de Goiás, a Água Boa, no estado de Mato Grosso.

O art. 1º da proposição institui a homenagem a que se propõe, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor expõe diversos fatos sobre a vida do homenageado que justificam, em seu entender, a atribuição do nome Ricardo Corrêa ao trecho rodoviário em questão.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Por outro ângulo, conforme disposto nos incisos I dos arts. 49 e 91 dessa norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito. Por não ter sido distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se que a União detém competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. Além disso, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme inscrito no art. 24, inciso IX, da Carta Magna.

O texto constitucional ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No que diz respeito ao mérito, há que se reconhecer a importância do projeto.

Nascido em 7 de agosto de 1942, em Uberlândia, Minas Gerais, Ricardo José Santa Cecilia Corrêa foi um dos políticos de Mato Grosso que mais defenderam a democracia, mantendo-se, mesmo nos momentos mais críticos, um fiel defensor da liberdade de escolha.

Filho de José Correia e de Lídia Santa Cecília Correia, iniciou sua carreira política em 1975, ao se filiar à Aliança Renovadora Nacional (Arena). Graduado em Direito pela Faculdade Anhanguera de Ciências Humanas, em Goiás, foi eleito deputado estadual de Mato Grosso em 1978. Com o término do bipartidarismo em novembro de 1979, Ricardo Corrêa ingressou no Partido Democrático Social (PDS), exercendo, entre os anos de 1981 e 1983, a vice-presidência da Assembleia Legislativa.

Durante o mandato do governador Júlio Campos, entre 1983 e 1986, Ricardo Corrêa serviu como secretário de indústria, comércio e turismo e, posteriormente, como a secretário de obras e serviços públicos. No ano de 1986, assumiu a diretoria financeira das Telecomunicações de Mato Grosso e, no mesmo ano, filiou-se ao Partido Liberal (PL).

Caracterizado por seu estilo conciliador e pelo firme compromisso com o diálogo, Ricardo Corrêa destacou-se como um dos principais defensores e conhecedores da região do Araguaia. Como parlamentar, advogou intensamente pela rodovia BR-158, acreditando que, juntamente com a BR-163, ela se tornaria um dos principais corredores de transporte da produção agrícola brasileira.

Como deputado federal, o homenageado desempenhou papel fundamental na primeira vice-presidência da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, promovendo diversas ações para a pavimentação dessa via. Mais tarde, como diretor de Planejamento do DNIT, continuou dedicado ao projeto que considerava essencial para Mato Grosso e para o País.

Mediante o presente projeto de lei, uma merecida homenagem é prestada a esse político de Mato Grosso que nos deixou em 10 de novembro de 2020. Merece, portanto, ser aprovado.

Cabe, contudo, breves reparos de técnica legislativa, apresentados a seguir na forma de emendas ao projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovacão** do Projeto de Lei nº 5.142, de 2020, com as emendas a seguir:

EMENDA N° -CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.142, de 2020, a seguinte redação:

“Denomina “Rodovia Ricardo Corrêa” o trecho da rodovia BR-158 que liga Aragarças, no estado de Goiás, a Água Boa, no estado de Mato Grosso.”

EMENDA N° -CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.142, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica denominado “Rodovia Ricardo Corrêa” o trecho da rodovia BR-158 que liga Aragarças, no estado de Goiás, a Água Boa, no estado de Mato Grosso, compreendido entre os kms 568 e 803.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 73/2023 - CE seja incluída a seguinte convidada:

- a Senhora Vanessa Suany da Silva, Presidente da Associação de MÃes Pesquisadoras, Estudantes e Trabalhadoras - AMPET.

Sala da Comissão, 6 de setembro de 2023.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Excelentíssimo Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3483/2023, que “inclui, no calendário oficial de datas comemorativas da República Federativa do Brasil, Rosh Hashaná, o primeiro dia do Ano Novo, e Yom Kipur, o Dia do Perdão, a serem comemorados anualmente na data definida pelo calendário judaico, e Eid al-Fitr, o fim do Ramadã, a ser comemorado anualmente na data definida pelo calendário islâmico”.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de solicitação de audiência pública para instruir o PL 3483/2023 que propõem incluir no calendário oficial de datas comemorativas da República Federativa do Brasil, Rosh Hashaná, o primeiro dia do Ano Novo, e Yom Kipur, o Dia do Perdão, a serem comemorados anualmente na data definida pelo calendário judaico, e Eid al-Fitr, o fim do Ramadã, a ser comemorado anualmente na data definida pelo calendário islâmico.

Rosh Hashaná, Yom Kipur e Eid al-Fitr são celebrações de profundo significado para as comunidades judaica e muçulmana presentes em nosso país. Sua inclusão no calendário nacional representaria um importante reconhecimento da contribuição dessas comunidades para o processo civilizatório do Brasil e para a diversidade cultural que nos caracteriza.

Rosh Hashaná, o primeiro dia do Ano Novo judaico, é uma ocasião de reflexão, renovação e celebração para a comunidade judaica. Durante esse período, os indivíduos se reúnem em oração, compartilham refeições festivas e buscam uma conexão mais profunda com suas tradições e crenças. Além disso, marca o início de um período conhecido como os Dez Dias de Arrependimento, durante os quais os judeus refletem sobre suas ações e procuram se reconciliar com Deus e com seus semelhantes.

Yom Kipur, por sua vez, é o Dia do Perdão, considerado o dia mais sagrado do ano para os judeus. Durante esse período, os praticantes observam um jejum rigoroso, dedicam-se à oração e buscam o arrependimento e a expiação dos pecados. É uma oportunidade para a comunidade judaica buscar a reconciliação, a introspecção e o crescimento espiritual.

Eid al-Fitr, por sua vez, é uma festividade que marca o fim do Ramadã, o mês sagrado de jejum e devoção para os muçulmanos. Após um mês de abstinência, os muçulmanos celebram o Eid al-Fitr com orações, encontros familiares, trocas de presentes e atos de caridade. É um momento de alegria, gratidão e solidariedade para a comunidade muçulmana.

A inclusão de Rosh Hashaná, Yom Kipur e Eid al-Fitr no calendário oficial reconheceria a importância dessas celebrações religiosas para as comunidades judaica e muçulmana no Brasil. Além disso, demonstraria o compromisso do Estado brasileiro em promover a igualdade religiosa, o respeito à diversidade e a valorização das diferentes tradições religiosas presentes em nosso país.

A realização de uma audiência pública é essencial para instruir o PL 3483/2023, pois permitirá uma ampla discussão sobre a inclusão dessas datas comemorativas no calendário oficial. Será uma oportunidade para ouvir as vozes das comunidades judaica e muçulmana, bem como de especialistas em estudos religiosos, representantes de organizações da sociedade civil e demais interessados.

Dessa forma, poderemos conhecer em detalhes a importância dessas celebrações, avaliar os impactos positivos que sua inclusão trará para a promoção do respeito à diversidade religiosa e cultural e embasar a tomada de decisão dos legisladores.

Sala da Comissão, 6 de setembro de 2023.

**Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)**

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 87/2023, seja incluído outro convidado para debater e analisar a Reforma Tributária.

Proponho para a audiência a inclusão de representante Associação Fórum Nacional das Mantenedoras de Instituições de Educação Profissional e Tecnológica – BrasilTEC.

JUSTIFICAÇÃO

A BrasilTEC é uma associação que representa as mantenedoras de instituições de educação profissional e tecnológica que desempenham um papel fundamental na formação de profissionais qualificados e no desenvolvimento do país.

A BrasilTEC, como representante das mantenedoras de instituições de educação profissional e tecnológica, possui conhecimento e expertise no setor e sua presença na audiência pública pode contribuir para enriquecer o debate com dados e propostas específicas relacionadas à educação profissional e tecnológica.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2023.

**Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)**

13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a instituição do Dia Nacional dos Bombeiros Voluntários, a ser comemorado, anualmente, no dia 13 de julho.

O presente requerimento atende às exigências da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, a fim de definir o critério de alta significação da justa homenagem proposta pelo Projeto de Lei nº 1.354, de 2023, de autoria da ilustre Senadora Ivete da Silveira, que institui o "Dia Nacional dos Bombeiros Voluntários".

A audiência pública, ora requerida, deverá ser realizada, preferencialmente, na cidade de Joinville, no Estado de Santa Catarina, no formato semipresencial. A cidade catarinense abrigou a fundação da primeira unidade de Bombeiros Voluntários no Brasil.

Propomos para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Comando dos Bombeiros Voluntários de Joinville;
- representante Associação dos Bombeiros Voluntários do Estado de Santa Catarina;
- representante Confederação Nacional dos Bombeiros Voluntários;
- representante Associação dos Bombeiros Voluntários do Estado de Minas Gerais;
- representante Associação dos Bombeiros Voluntários do Estado do Rio Grande do Sul;
- representante Câmara Municipal de Joinville (representando a população).

JUSTIFICAÇÃO

Em 13 de julho de 1892, na cidade de Joinville, Santa Catarina, fundava-se a primeira Corporação de Bombeiros Voluntários do país. Difundido originalmente na Região Sul pelos imigrantes alemães, esse espírito associativista para o bem comum replicou-se pelo território nacional e, hoje, seus números operacionais e prestígio popular evidenciam um dos casos mais longevos e frutíferos de cooperação público-privada no Brasil. As atividades desenvolvidas pelos bombeiros voluntários permite levar segurança à população em localidades que o Poder Público muitas vezes não alcança.

Dessa forma, seja pela necessidade de trazer à memória coletiva suas origens históricas, que remontam a mais 130 anos; seja para solenizar e difundir o conhecimento de suas atividades pela sociedade, faz-se imperativa a instituição da presente efeméride em favor dos Bombeiros Voluntários brasileiros.

A audiência pública a ser realizada tem como principal objetivo atender o disposto na Lei nº 12.345, de 2010, para definir o critério de alta significação da homenagem que se propõe.

Diante do exposto, solicitamos o apoio das nobres senadoras e dos nobres senadores para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2023.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

Senadora Ivete da Silveira
(MDB - SC)

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

14



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 40 do Regimento Interno do Senado Federal, em face do que dispõe o art. 55, III, da Constituição Federal, licença para desempenhar missão no País, com ônus para o Senado Federal, em Aracajú - Sergipe, de 08/11/2023 a 10/11/2023, a fim de representar nos termos regimentais esta Casa, enquanto Presidenta da Subcomissão Temporária constituída para Debater e Avaliar o Ensino Médio (Ceensino-CE/Senado Federal), no XVIII Congresso Estadual do Sindicato das Trabalhadoras(es) em Educação Básica da Rede Oficial de Ensino do Estado de Sergipe (SINTESE), conforme convite em anexo.

JUSTIFICAÇÃO

O Sindicato das Trabalhadoras(es) em Educação Básica da Rede Oficial de Ensino do Estado de Sergipe (SINTESE), convida esta Presidenta da Subcomissão Temporária criada para Debater e Avaliar o Ensino Médio (Ceensino) como palestrante no seu XVIII Congresso Estadual, que será realizado entre os dias 09 e 11 de novembro de 2023. O faz reconhecendo a trajetória profissional e compromisso com a Educação, destacadamente como membro titular da Comissão de Educação e em razão desta condição de Presidenta da Subcomissão deste colegiado de Educação e Cultura do Senado Federal.

A expectativa é que a atividade reúna cerca de mil e duzentos participantes, constituindo-se em um momento privilegiado para a reflexão sobre as políticas e práticas educacionais, importante momento, portanto, de escuta, avaliação e debates sobre as políticas e desafios educacionais do país, notadamente as discussões e proposições do âmbito da Ceensino.

Assim solicito, na condição de membro do colegiado e Presidenta da Subcomissão, autorização para representar esta Casa no referido Congresso, cuja abertura e subsequente palestra ocorrerá a partir das 08h do dia 09 de novembro de 2023. Na oportunidade, trataremos da conjuntura econômica, política

e educacional, com detida atenção aos esforços desta Casa em relação ao campo educacional e ao papel do legislativo.

Desta forma, nos termos do Art. 40 do Regimento Interno do Senado Federal, solicito que seja autorizada a participação, bem como que sejam concedidas as passagens e diárias relativas ao período da missão na cidade de Aracajú, por se tratar de importante oportunidade de interação e diálogo que contribuirá no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos nossos trabalhos.

Por estas e outras considerações, empenhada em discutir as desafiadoras temáticas da educação, de extremo interesse público desta Casa e da sociedade, solicito a aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões, de .

Senadora Teresa Leitão